

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|--|--------|
| Conselho Institucional | 1 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 4ª Região | 2 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 15 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba | 18 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 18 |
| Procuradoria da República no Estado de Piauí | 62 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 65 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 66 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 66 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 67 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe | 68 |
| Expediente | 70 |

CONSELHO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o Ofício nº 3.623/2022/VR 08RF DEVAT (PGR-00156372/2022), que requer que este Conselho Institucional do Ministério Público Federal analise a possibilidade de deliberar, nos termos de seu Regimento Interno (inc. III, art. 4º), sobre uma maneira em que matéria afeta a mais de uma câmara seja tratada de forma coordenada, reforçando a independência necessária às instituições de Estado, buscando eficiência, resolve:

Art. 1º Determinar a autuação como PA e a distribuição.

Parágrafo único. O procedimento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Publique-se a presente portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procurador da República oficiante encaminhou o expediente cadastrado no Sistema Único sob a etiqueta nº PRM-STSP-00003456/2022 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do indeferimento de instauração de Notícia de Fato;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 113ª SESSÃO – 26/04/2022

Aos 26 dias do mês de abril de 2022, às 14h20min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Maurício Pessutto (Coordenador), Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausente justificadamente o PRR Claudio Dutra Fontella (Coordenador-Substituto). O Coordenador do NAOP4 deu início à 113ª sessão a partir da deliberação dos itens da pauta de coordenação na seguinte ordem: 1) Definição dos novos Coordenador e Coordenador Substituto do Núcleo: Após debate, restou deliberado por se oficializar à PFDC, encaminhando à consideração do PFDC Carlos Vilhena a proposta de revezamento semestral entre os Membros titulares do NAOP na função de Coordenador do Núcleo, até o final do mandato vigente, com recondução do atual Coordenador até o final de outubro de 2022. Dessa forma, a proposta é que o rodízio inicie com o PRR Maurício Pessutto na função de Coordenador, e o PRR Marcelo Beckhausen na função de Coordenador-Substituto, durante o período de maio a final de outubro de 2022. Após, a Coordenação passa a ser exercida pelo PRR Paulo Leivas, permanecendo o PRR Marcelo Beckhausen como Coordenador-Substituto, durante o período de novembro de 2022 a final de abril de 2023. A partir de maio de 2023, o PRR Marcelo Beckhausen assume a função de Coordenador do NAOP. Ficou igualmente ratificada a coordenação exercida em caráter provisório no período de janeiro a abril de 2022 pelos PRRs Maurício Pessutto e Cláudio Dutra Fontella (titular e substituto, respectivamente). Igualmente deliberou-se pela solicitação de agenda ao PFDC Carlos Vilhena para exposição da conjuntura do NAOP4, o trabalho de coordenação que vem sendo desenvolvido e a solicitação de intérprete de LIBRAS para acompanhar os eventos promovidos pelo NAOP. 2) Solicitação à PFDC de intérprete de LIBRAS para eventos do NAOP: restou deliberado que esse item será incluído como ponto de pauta da reunião com o PFDC Carlos Vilhena. O PRR Maurício Pessutto ressaltou também a importância de suporte na área de informática nos eventos realizados pelo Núcleo. Finalizada a análise da pauta de coordenação, os PRR Marcelo Beckhausen e Paulo Leivas agradeceram o trabalho realizado até então pelo PRR Maurício Pessutto à frente da Coordenação do NAOP, ressaltando a qualidade do trabalho desenvolvido na condução do Núcleo. Passou-se à análise da pauta jurídica, iniciando-se com o julgamento dos destaques automáticos da relatoria do PRR Marcelo Beckhausen (pautas #1, #2, #4 e #5). A seguir, passou-se ao julgamento dos destaques feitos pelo PRR Maurício Pessutto (pauta #13) e pelo PRR Paulo Leivas (pautas #15 e #30), que decidiu por retirar o destaque apresentado anteriormente no pauta #17. Seguem, abaixo, como foram decididos:

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10071/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PARANA

Número: 1.25.000.002873/2008-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COLÉGIO MILITAR. OFERTA DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE, DILAÇÃO DE TEMPO E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS NO CONCURSO DE ADMISSÃO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS E INCLUSÃO NO EDITAL. ADAPTAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA ESCOLA. OBRAS REALIZADAS PARCIALMENTE. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INACABADOS. Durante a instrução do Inquérito Civil, o Colégio Militar adequou o Edital de ingresso, comprovando que o concurso de admissão prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, com aplicação da prova em observância às necessidades e condições específicas dos candidatos e que o Colégio está voltado a desenvolver ações de educação inclusiva. Contudo, no que concerne à estrutura física que abriga o Colégio e a necessidade de adequação para garantir sua acessibilidade, apesar de realizadas as obras prioritárias, haja vista a existência de adaptações pendentes, que estão sendo cumpridas de acordo com as dotações orçamentárias, entendo pela necessidade de instauração de um procedimento administrativo para acompanhamento da implementação das medidas de acessibilidade faltantes, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO NA ORIGEM, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174, do CNMP.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pediu vista o PRR Paulo Leivas. O PRR Maurício Pessutto aguarda.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10079/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000934/2019-95 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

DIREITO À MORADIA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA OBRA "ALEGRO VILLAGIO" VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA EM LONDRINA/PR. REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO DAS OBRAS. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAIS LOCAIS INFORMAM NOVO ATRASO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MELHOR ANÁLISE DA SITUAÇÃO. Extraí-se da promoção de arquivamento que a paralisação das obras do complexo residencial "ALEGRO VILLAGIO" restou regularizada, consoante concluiu o Procurador Oficiante. Contudo, verifica-se que jornais locais daquele Município têm noticiado novo atraso na entrega das referidas residências (ver <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/apreensivas-com-demorafamilias-protestam-e-cobram-entrega-do-residencial-alegro-villagio-3144382e.html> e <https://cbnlondrina.com.br/materias/residencial-alegro-villagio-na-zona-sul-de-londrinaganha-novo-prazo-para-conclusao-fevereiro-de-2022>), de modo que a data de finalização das obras, que estava previsto para dezembro de 2021, não foi observado. Conclui-

se pela necessidade de realização de diligência para melhor apuração da situação apresentada, sugerindo-se vistoria in loco, respeitadas as normas de segurança de combate à Covid-19, para avaliação sobre o progresso do empreendimento e/ou demais medidas que se julgarem necessárias. VOTO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligência, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10141/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000618/2021-38 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

DIREITO À SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. TEMA 106 DO STJ. SITUAÇÃO DO REPRESENTANTE NÃO SE ADEQUA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS. A insulina glargina solicitada pelo representante se trata de medicamento não previsto para o tratamento de diabetes mellitus tipo II no âmbito Sistema Único de Saúde SUS, conforme se verifica na Portaria nº 11/2019 emitida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com fundamento no Relatório de Recomendação de não incorporação da CONITEC. A médica que atende o paciente apontou que é possível a substituição pela insulina fornecida pelo SUS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10047/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000330/2014-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS CONSULTAS OFERECIDAS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FURG. ÁREA DE REUMATOLOGIA. NOVO CONCURSO AUTORIZADO PARA PROVIMENTO DE MÉDICOS. DUAS PROFISSIONAIS AGUARDANDO NOMEAÇÃO PARA ESPECIALIDADE DE REUMATOLOGIA. CONCURSO PROMOVIDO PELA EBSEERH. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MÉDICAS ESTRARAM EM EXERCÍCIO. Expediente instaurado a partir de informação encaminhada pela Promotoria de Justiça Cível de Rio Grande, tendo por objeto "a ampliação das consultas oferecidas pelo HU/FURG/EBSEERH na área de Reumatologia". As últimas informações constantes dos autos são no sentido de que a fila de espera por consulta em reumatologia é de 1.613 pacientes, além de que os pacientes que ingressaram na fila em 2016 estão sendo chamados apenas agora. Não há nos autos prova da efetiva entrada em exercício das médicas aprovadas no concurso da EBSEERH. Voto pela conversão do feito em diligência para que seja verificada a efetiva nomeação e a entrada em exercício das médicas selecionadas, bem como o número de pessoas que atualmente aguardam consulta reumatológica no município de Rio Grande e o tempo de espera. VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligência, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10164/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000101/2019-55 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. UHE - BAIXO IGUAÇU. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM SUGESTÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento e instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10125/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.003.005259/2013-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. FORNECIMENTO DE FÓRMULAS ALIMENTARES NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10024/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000164/2021-03 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. MOROSIDADE EXCESSIVA DO INSS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO PELA AUTARQUIA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NO QUE CONCERNE AO ASPECTO COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10207/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000286/2021-91 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO DORCELINA FOLADOR LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR. SUSPEITA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA - COPRAN AOS ASSENTADOS E NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁREA COMUM DE 24 ALQUEIRES A TODOS. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO APRESENTADA. O procedimento foi instaurado a partir de ciência do Procurador Oficiante de situação contida no bojo dos autos do processo tombado sob o nº 5016497-71.2018.4.04.7001, no qual foi requerida a intervenção do Ministério Público Federal. Entendeu-se pela necessidade de investigação dos fatos alegados na exordial, notadamente quanto à indisponibilidade dos benefícios da COPRAN aos assentados e a suspeita de que não estaria sendo utilizada toda a área da propriedade (24 alqueires) do assentamento. Acerca da indisponibilidade dos benefícios da COPRAN aos assentados, verificou-se que a referida Cooperativa mantém regular organização no cadastro e registro da situação de todos os assentados e que não foi identificada negativa que impedisse o ingresso de novos beneficiários. Em relação à utilização da área do terreno destinado à reforma agrária, constatou-se pela sua regularidade quando convertidas as medidas de alqueires em hectares, não havendo falar em irregularidade na cessão praticada pelo INCRA dos 58 hectares à cooperativa dos assentados, eis que resta comprovado que não há assentados impedidos de associarem-se à cooperativa, cumprindo registrar que o fomento ao cooperativismo e ao uso coletivo de parcela do assentamento tratam-se de iniciativas salutares. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10233/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000589/2021-12 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "DIOVAN HCT 320/25MG VALSARTANA HIDROCLOROTIAZIDA 25MG CONCOR 5MG HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL ATENSINA 0,200MG CLORIDRATO DE CLONIDINA GLYXAMBI 25/5MG EMPAGLIFLOZINA +LINAGLIPTINA". REITERADO SILÊNCIO DA REPRESENTANTE QUANDO OFICIADA. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. PRECEDENTES DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10188/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000668/2021-15 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS MIGRANTES E REFUGIADOS. DIREITOS. DEMORA

NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE VISTO. JUSTIFICATIVA REALIZADA PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. ESTUDO DOS DOCUMENTOS E CONCESSÃO DO PASSAPORTE PARA A ESPOSA DO REQUERENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. Após a instauração do expediente, com o intuito de apurar a demora no estudo dos documentos para a concessão de visto de entrada no Brasil à esposa do representante, a mora na análise do requerimento foi justificada e a sua causa sanada com a reabertura do setor consular da Embaixada em Conacri. Além disso, a requerente recuperou seu passaporte em 30/06/2021 e, após encaminhamento de missiva ao representante para que se manifestasse acerca da resposta do Ministério das Relações Exteriores, nada foi requerido, de modo que o objeto do feito encontra-se exaurido e, conseqüentemente, o arquivamento é a medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10227/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.000707/2021-84 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS "BISOPROLOL, AAS TAMPONADO, ESPIRONOLACTONA, CLOPIDOGREL, PROPATILNITRATO, VIDAGLIPTINA E GLICAZIDA". REITERADO SILÊNCIO DO REPRESENTANTE QUANDO OFICIADO. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. PRECEDENTES DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10060/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.005.001471/2020-12 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Extrai-se da promoção de arquivamento que não foi possível a instrução do procedimento ante a falta de informações necessárias para promoção de alguma medida. Verifica-se que, conforme informado pelo procurador oficiante, foram realizadas diversas tentativas de contato com o profissional que prescreveu o medicamento (Ofício 1729/2020, Ofício 1880/2020, Ofício 739/2021), bem como com o paciente interessado no fornecimento do fármaco, mas as missivas ministeriais não foram atendidas. Além disso, no caso em análise, é de se ressaltar que o representante não é idoso ou incapaz. Do exposto, na ausência de interesse do representante e de informações necessárias para dar andamento ao procedimento, o arquivamento é medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10162/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000103/2021-69 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

EDUCAÇÃO. COTAS. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE MESTRADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. EDITAL Nº 03/2021/PPGIELA. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS QUE SE AUTODECLAREM

PESSOAS TRANS (TRANSEXUAIS E TRAVESTIS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, destacando o Colegiado pela remessa do caso à ASCOM para divulgação.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10183/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000125/2021-29 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA REALIZAR PROVA DO ENADE COM TEMPO ADICIONAL. DEFERIDO PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DE TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. Considerando que a solicitação do recurso Tradutor-Intérprete de Libras foi deferido pelo INEP, o que assegura ao representante o direito à acessibilidade na data da prova, e que o recurso de tempo adicional foi indeferido pela ausência de documento comprobatório, conforme estabelecido no edital, inexistem irregularidades a serem apuradas no Inquérito Civil. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10218/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000961/2021-83 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. COVID. VACINAÇÃO. PUBLICAÇÃO COM NOTÍCIA FALSA A RESPEITO DA VACINAÇÃO. DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DIVULGAÇÃO DE ORIENTAÇÃO PELA ANVISA. REDES SOCIAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA ORIENTAR A POPULAÇÃO E RETIRAR CONTEÚDO QUE POSSA COLOCAR EM DÚVIDA A SEGURANÇA DAS VACINAS. ALTA ADESÃO À VACINAÇÃO NO ESTADO. INVIABILIDADE TECNOLÓGICA PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO (PRDC/SP Nº 1.34.001.009969/2021-35) INSTAURADO PARA INVESTIGAR A POSTURA DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGEM NO BRASIL NO ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pediu vista o PRR Paulo Leivas. O PRR Maurício Pessutto aguarda.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10003/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001596/2021-24 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DISCRIMINAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CARÁTER INDIVIDUAL DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS ALEGADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. O caráter individual da pretensão contida na representação pode ser verificado pelo fato de que o exame do caso exigiria a apreciação de informações e documentos específicos do representante, sendo que eventual ação judicial somente poderia visar à reparação de direito individual do titular, que solicita uma carta de retratação pública por parte de integrante e dos administradores de grupo do Facebook. Nesse sentido, ressalta-se que é vedado ao Ministério Público Federal a defesa, em juízo, de interesses individuais, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. Por fim, da leitura do recurso do representante, constata-se que não foram trazidos fatos ou elementos capazes de alterar a conclusão exposta na promoção de arquivamento, visto que não impugna, especificamente, os fundamentos apresentados pelo Procurador oficiante na decisão de indeferimento de instauração de notícia de fato, mas apenas reitera os já apresentados quando da manifestação na SAC. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9944/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001638/2020-46 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. POSTAGEM NO TWITTER. MANIFESTAÇÕES ATENTATÓRIAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR. CESSAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10152/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001896/2019-99 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO DE OFÍCIO. APURAR A LEGALIDADE E A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 9.756/2019 QUE CENTRALIZA A COMUNICAÇÃO DE TODA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA EM PORTAL ÚNICO EM SUA EVENTUAL APLICAÇÃO ÀS UNIVERSIDADES FEDERAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10203/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002830/2018-35 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RETORNO. SAÚDE. INTEROPERABILIDADE ENTRE SISTEMAS ELETRÔNICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E

DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Extrai-se da promoção de arquivamento que os profissionais de saúde dos hospitais do município de Porto Alegre não tinham acesso ao prontuário utilizado na Atenção Primária. Contudo, o problema teria sido resolvido a partir da obtenção de acesso pelo município ao banco de dados do e-SUS, o que possibilitaria a conclusão de ferramenta a ser utilizada na Atenção Primária. Ainda, restou apurado que o Ministério da Saúde estaria implementando o Registro Eletrônico de Saúde - RES, por meio do qual os sistemas estaduais e municipais poderiam contar com um repositório de dados clínicos e mecanismos de acesso para armazenamento e recuperação dos dados dos usuários. Ocorre que, apesar das notícias acerca do RES e da possibilidade de criação de ferramenta por parte do município de Porto Alegre, no prazo de 60 dias, conforme certidão 2201/2019GABPR20-APCM - PR-RS-00023677/2019, quando da primeira remessa do feito ao NAOP, verificou-se que não havia nos autos informação da efetiva implementação do RES ou da mencionada ferramenta que franquearia acesso aos profissionais dos hospitais do município aos prontuários da Atenção Primária, problema que ensejou a instauração do presente expediente. Dessa forma, o feito retornou à origem e, após a realização de diversas diligências, a Procuradora Oficiante apurou que foi efetivamente implementado sistema próprio pelo Município de Porto Alegre e garantido o acesso ao banco de dados do e-SUS. Além disso, verificou-se um processo gradual de ampliação da informatização do Sistema Único de Saúde. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10244/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003765/2021-61 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN

SAÚDE. FILA DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA ESPECIALIDADE DE HEMATOLOGIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. Existe procedimento em trâmite perante o Ministério Público Estadual que está investigando sobre a fila de espera de consultas para a especialidade em Hematologia no Estado do Rio Grande do Sul (Procedimento nº 02464.000.048/2020). O MPF instaurou expediente nº 1.29.000.003370/2021-68 com o escopo de adotar as medidas cabíveis visando impulsionar o incremento na área de Educação para maior formação de médicos residentes em especialidade de Hematologia, tendo em vista a precariedade no número de profissionais na área. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9941/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003854/2019-92 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

MORADIA ADEQUADA. REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL -- PNHR - CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS. PARALISAÇÃO DE OBRAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. REITERADO SILÊNCIO DA REPRESENTANTE QUANDO OFICIADA. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. PRECEDENTES DO NAOP4. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento exarada em procedimento instaurado a partir de representação formulada pela COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSSENTAMENTOS DO RIO GRANDE DE SUL LTDA- COCEARG narrando que em março de 2018, centenas de famílias assentadas no Estado do Rio Grande do Sul assinaram contratos junto a órgãos federais para a construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural -- PNHR, obras que vêm sofrendo com reiteradas paralizações tendo em vista contingenciamento de recursos em 2019 (janeiro e fevereiro) e (julho e agosto). Realização de inúmeras diligências pelo Procurador Oficiante perante órgãos públicos, sendo que, após reiteradas solicitações e tentativa de contato telefônico com a Presidência da Cooperativa Representante, não se obteve resposta às informações imprescindíveis para a continuidade da instrução procedimental. Destarte, diante de aparente falta de interesse do prosseguimento do feito pela omissão de resposta a informações imprescindíveis para a continuidade da instrução procedimental, na esteira dos precedentes do NAOP4, o arquivamento do feito é a medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10245/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Número: 1.29.001.000034/2008-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

ACESSIBILIDADE. INSTALAÇÕES FÍSICAS. UNIPAMPA. Instaurado o expediente com o intuito de apurar o atendimento das normas de acessibilidade nas edificações da UNIPAMPA/Bagé, considerando-se que as irregularidades averiguadas foram sanadas e o fato de que atualmente as instalações atendem aos critérios de acessibilidade, o objeto do feito encontra-se esaurido, de forma que o arquivamento é a medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10200/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000707/2013-35

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL. IMIGRANTE. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. ACIONADAS TODAS AUTORIDADES POSSÍVEIS PARA VERIFICAR A IDENTIDADE. SEM ÊXITO. ACOLHIMENTO DO IMIGRANTE PELO BRASIL. ADAPTADO EM CLÍNICA RESIDENCIAL. O procedimento preparatório foi instaurado, inicialmente, com o objetivo de acompanhar a situação de estrangeiro diagnosticado com esquizofrenia. O imigrante encontra-se internado desde 13.02.2015 no Residencial Terapêutico Florence, local em que trata a sua moléstia, acompanhado por profissionais da assistência social, da psicologia, da enfermagem, da fisioterapia, da educação física

e da nutrição. Em que pese a identidade do imigrante não tenha sido reconhecida até o momento, o indivíduo encontra-se devidamente assistido em suas necessidades básicas. Ademais, foram esgotadas todas as diligências possíveis, considerando que procedimento foi instaurado em 2013. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10211/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000729/2020-24 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTAURAÇÃO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS ENTRE AS FACULDADES DE DIREITO LOCALIZADAS EM PASSO FUNDO, CARAZINHO, ERECHIM E PALMEIRA DAS MISSÕES E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA A CIDADÃOS HIPOSSUFICIENTES. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS PARA AS 4 SUBSEÇÕES REFERIDAS. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DE ATENDIMENTO NO SITE DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. Instaurado o expediente com o intuito de verificar a existência de convênios entre as faculdades de Direito localizadas em Passo Fundo, Carazinho, Erechim e Palmeira das Missões e a Justiça Federal no que tange à oferta de serviços de assistência jurídica gratuita a cidadãos hipossuficientes, verificou-se que há faculdades de Direito que prestam serviços de assistência jurídica gratuita nas 4 subseções judiciárias referidas, bem como constatou-se que foram incluídas as informações da justiça gratuita relativas às aludidas subseções judiciárias no sítio eletrônico da Justiça Federal, facilitando o acesso a elas, seja pelo cidadão hipossuficiente, seja pelo próprio MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10153/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000385/2018-19 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. CIRURGIA PARA RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE DE PERNA. DEMORA. AUSÊNCIA DE LEITO E DE PROFISSIONAL. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento exarada em procedimento instaurado para apurar a demora na realização de cirurgia no Hospital Universitário – FURG em decorrência de falta de anestesista e leito. Tendo sido efetuado o procedimento cirúrgico, no dia 13/08/2019, sem que aportasse nova representação na Procuradoria de Rio Grande/RS até a data do arquivamento, ocorrido em 01/09/2021, ou seja, dois anos depois, é de se concluir que os problemas subjacentes à demora no caso concreto foram sanados, de forma que o arquivamento é a medida que se impõe. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10037/2022/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Número: 1.29.008.000039/2021-16 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO COMPLEMENTAR. INGRESSO DE DIPLOMADO. UNIPAMPA. COTAS. VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Não há obrigatoriedade por parte da universidade em reservar cotas para deficientes na modalidade de Ingresso de Diplomado. Precedente do NAOP4. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9925/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.008.000114/2021-49 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA

EDUCAÇÃO. ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. MESTRADO. DIREITO AO ACESSO À UNIVERSIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. UNIPAMPA. Instaurado o expediente com o intuito de apurar possível irregularidade no edital de seleção a inviabilizar o acesso de pessoas com deficiência a curso de Mestrado na UNIPAMPA, verificou-se que o edital está conforme à Lei 13.146/2015 e à Resolução CONSUNI nº 295, de 30 de novembro de 2020, norma interna que prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência, não restando demonstrada qualquer irregularidade no que concerne ao direito das pessoas com deficiência ao acesso à Universidade. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10232/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000153/2018-41 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

SAÚDE. AVERIGUAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS. TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. SANADAS TODAS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. O procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na distribuição de medicamentos controlados, utilizados para o tratamento de "esclerose múltipla", no Município de Santa Maria e Região. Está normalizada a questão atinente à distribuição dos fármacos Fingolimode, Fumarato de Dimetila 240mg, Acetato de Glatirâmer e Teriflunomida, dispensados pela via administrativa, tanto na Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul quanto na Farmácia de Medicamentos Especiais do Município de Santa Maria. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9921/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000285/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNA PFAFFENZELLER

SAÚDE. TUTELA COLETIVA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO SOBRE LONGA FILA DE ESPERA A QUE SUBMETIDOS OS PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NA ÁREA DE TRAUMATOLOGIA/ORTOPEDIA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. IDENTIFICAÇÃO DAS CAUSAS E VERIFICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TENDENTES AO DESLINDE DA PROBLEMÁTICA APRESENTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. Representação do Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, por meio da qual externou sua preocupação com a grande fila de espera a que submetidos os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS para a realização de cirurgias eletivas na área de traumatologia/ortopedia no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, a refletir-se na excessiva judicialização de demandas em busca desses procedimentos. Atuação ministerial positiva e diligente na investigação dos motivos que estariam ocasionando a morosidade do HUSM. Identificação de três causas principais: ausência de central de regulação para cirurgias, falta de médicos das especialidades de anestesiologia e cirurgia vascular e falta de leitos. Acompanhamento das medidas adotadas. Acerca da regulação, verificou-se avanços na informatização e atualização das listas de espera dos procedimentos cirúrgicos eletivos. O HUSM adotou uma regulação interna, o AGINFO, para procedimentos cirúrgicos, porquanto o Sistema de Regulação - SISREG, do Ministério da Saúde, o qual vem sendo adotado pelo Estado, Municípios e HUSM, destinase apenas a consultas e procedimentos ambulatoriais, especialmente a primeira consulta na especialidade, não se destinando ao agendamento de cirurgias eletivas. Nesse sentido, o Parquet Estadual foi oficiado a tomar providências cabíveis. Sobre a falta de médicos das especialidades de anestesiologia e cirurgia vascular, foi instaurado expediente específico dedicado ao tema. Em relação à falta de leitos, observou-se a contratação pelo SUS de mais hospitais para realizarem cirurgias de menor complexidade, compra de novos equipamentos, assim como, construção do Hospital Regional de Santa Maria. Exaurimento do objeto. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9954/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000450/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AUXILIAR NA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS DOCUMENTOS CONCERNENTES AO ACERVO DOCUMENTAL DA EXTINTA ASSESSORIA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÕES - ASI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, APONTADO COMO SUPOSTO BRAÇO CIVIL DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES - SNI, MANTIDO PELO GOVERNO NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR. TRANSCORRIDOS SETE ANOS DA INSTAURAÇÃO DO EXPEDIENTE, OS DOCUMENTOS NÃO FORAM ENCONTRADOS. Não se olvida que a busca por documentos do período da Ditadura é de extrema importância à sociedade. O MPF há anos vem se empenhando em colaborar com a construção de políticas voltadas à busca da verdade e da memória durante esse período bastante difícil por que passou o país, assegurando a responsabilização civil das violações de direitos humanos perpetradas durante a história nacional. Porém, após 07 (sete) anos de tramitação do procedimento, no âmbito do qual foram realizadas diversas diligências, nenhuma restou exitosa no que concerne à localização dos documentos mencionados na representação. Assim, tenho como acertada a conclusão da Procuradora Oficiante, no sentido de que "falece ao Ministério Público Federal a adoção de uma linha apuratória potencialmente idônea, tanto pela não percepção da existência de qualquer via outra a ser trilhada (haja vista as numerosas diligências empreendidas pelo Órgão ministerial sem que se tenham sido localizados os documentos objetivados), como também, e principalmente, considerado o papel de apoio que era prestado à Comissão de Memória e Verdade da UFSM durante sua manutenção". VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o Relatório, pediu vista o PRR Paulo Leivas. Aguardam os PRRs Marcelo Beckhausen e Maurício Pessutto.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10212/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000112/2013-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À EFETIVA APLICAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA. O Ministério Público Federal realizou diversas diligências, como, por exemplo, foi oficiado ao Município de Santa Tereza/RS (órgão gestor da rede municipal de ensino) integrante da circunscrição territorial da PRM-BG e à Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (órgão gestor da rede estadual de ensino), solicitando cópias dos extratos bancários da conta bancária que gerencia os recursos do PNAE, no período dos últimos cinco anos, informações sobre o modo como é realizada a gestão da merenda escolar, se diretamente pelo próprio município, ou se a gestão é terceirizada, entre outras diligências. Embora tenha sido constatada pequena incongruência administrativa de gestão, observa-se que não foram comprovados atos de improbidade administrativas ou malversação de recursos federais do programa, bem como na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10045/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001141/2020-03 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

ENEM. ACESSIBILIDADE. CANDIDATO COM PARALISIA CEREBRAL. INSCRIÇÃO. PROVA DE REDAÇÃO. RECURSOS PARA NECESSIDADES ESPECIAIS. INSUFICIÊNCIA. ACP 5019550- 40.2021.4.04.7200. JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 9964/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001562/2016-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

ACESSO À INFORMAÇÃO. INSS. ATENDIMENTO PRESENCIAL. VISTORIA IN LOCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ACESSIBILIDADE. ESTRUTURA FÍSICA. PRÉDIO HISTÓRICO. RAMPA LATERAL. NBR 9050. PLATAFORMA ELEVATÓRIA. ACESSO ADEQUADO. Expediente instaurado a partir do relato de que "a Superintendência Sul do INSS teria praticamente extinto o SIC - Serviço de Atendimento ao Cidadão, na medida em que os servidores ali lotados foram remanejados e o setor realocado no 5º andar do prédio, inacessível aos cidadãos". Após diligência in loco pelos técnicos do MPF, verificou-se que os fatos narrados na denúncia não se confirmaram, eis que constataram a existência de um banner no hall de entrada que informa sobre a prestação de Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da informação prestada por ofício pela autarquia: "existe um cartaz informando do acesso a informação e quando um segurado se dirige presencialmente, a recepção liga para o gabinete da Superintendência onde imediatamente é prestado os devidos esclarecimentos e/ou descemos até a recepção para melhor atendelos e quando as informações são solicitadas por telefone, os direcionamos para as áreas próprias". Observado que a entrada principal da agência é acessada somente por escadaria, havendo somente acessibilidade a pessoa com mobilidade reduzida por uma rampa lateral. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, por se tratar de prédio histórico, as ações adotadas pelo INSS em relação à estrutura física da agência, notadamente a instalação de plataforma elevatória, atendem às normas e conferem a efetiva acessibilidade aos usuários. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10167/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001805/2021-15 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO PELA REQUERENTE. PERDA DE OBJETO. CARÁTER INDIVIDUAL DA DEMANDA. ENCAMINHAMENTO À DPU. EM RELAÇÃO AO VIÉS COLETIVO A QUESTÃO ENCONTRA-SE JUDICIALIZADA. Inicialmente, no que concerne à questão individual, verifica-se que fora encaminhado ofício à Defensoria Pública da União para adoção das medidas cabíveis. Em relação ao aspecto coletivo, correto o arquivamento da Notícia de Fato, eis que o problema da mora do INSS em apreciar os pedidos dos segurados encontra-se judicializado. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10214/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002315/2021-28 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. SOLICITAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. DEFENSOR DATIVO NOMEADO JUDICIALMENTE. INFORMAÇÃO PRESTADA À 3ª VF FLORIANÓPOLIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10247/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000540/2017-33 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO PARA INVESTIGAR O SERVIÇO DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL NO HOSPITAL SANTA CATARINA DE BLUMENAU/SC. CONSTATADA PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS OBSTÉTRICOS DIGNOS E COMPATÍVEIS COM A RDC-36/2008. De acordo com os documentos anexados, o nosocômio possui estrutura adequada e segue os protocolos e procedimentos exigidos pela legislação que disciplinam a matéria relativa à área obstétrica e neonatal. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10177/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

Número: 1.33.006.000076/2021-11 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FAMÍLIA. INTERNACIONAL. DESAPARECIMENTO/SEQUESTRO. DIREITO DE VISITA. JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. No caso dos autos, o Procurador Oficiante entendeu por indeferir a instauração de Notícia de Fato, em razão da existência de prévio processo judicial. Efetivamente, verifica-se identidade entre o que foi relatado na Sala de Atendimento ao Cidadão e o objeto do processo judicial em trâmite, de forma que resta correta a decisão de arquivar a Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10202/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.009.000016/2021-79 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

SAÚDE. MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO PULMONAR TROMBOEMBÓLICA CRÔNICA – HPTEC. RIOCIGUATE. PARECER DESFAVORÁVEL DA CONITEC. Extrai-se da promoção de arquivamento que a matéria já está sendo apurada no IC nº 1.34.001.008418/2015-14, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o qual ao acompanhar a atualização do PCDT da HAP em trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), acabou por abranger também a questão da análise de incorporação do medicamento Riociguate para o tratamento específico da HPTEC, uma das espécies de HAP e que se encontra, portanto, no mesmo protocolo. Além disso, verifica-se que a CONITEC emitiu recomendação pela não incorporação ao SUS do Riociguate para o tratamento de Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica- HPTEC. Inobstante a decisão administrava em questão seja passível de controle judicial, a tanto se fazem necessários elementos científicos que contraponham tal conclusão, dos quais não se tem notícia nesse momento. Contudo, novos estudos poderão eventualmente revelar dados que ensejem a reavaliação do tema. Precedentes do NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10107/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.012.000198/2019-12 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO DE OLIVEIRA

SAÚDE. VACINAÇÃO. DESABASTECIMENTO DA VACINA PENTAVALENTE NO ESTADO DE SANTA CATARINA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10174/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000026/2021-25 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO SOLICITADA AO CREA/SC. DEMORA NA RESPOSTA. SOLICITAÇÕES ATENDIDAS. ATRASO JUSTIFICADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Das diligências efetuadas observa-se que as informações foram prestadas ao representante, tendo a demanda sido atendida e não se evidenciando a ocorrência de ilegalidades por parte do CREA/SC, afora o tempo excessivo para a resposta. Em relação à referida ilegalidade, a autarquia esclareceu os motivos que ocasionaram a demora para responder aos questionamentos do cidadão. Nesse sentido elencou a "troca de gestão no início no ano de 2021, o que implicou na troca de alguns gestores de departamentos; transferência de empregados (entre departamento, setores e locais de lotação; implantação do sistema de gestão de processos eletrônicos; grande volume de documentos físicos a serem digitalizados; alteração da forma de trabalho dos seus servidores, em virtude da pandemia etc.". Além disso, não se depreende dos autos qualquer notícia de que a demora da autarquia em responder aos cidadãos constitua problema crônico que afete a coletividade. Salienta-se, ainda, que existe processo judicial em curso no qual se discute questão subjacente ao pedido de informações, de forma que o arquivamento do expediente extrajudicial é a medida que se impõe. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10220/2022/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003616/2021-00 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE E EDUCAÇÃO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PANDEMIA COVID-19. UNIVERSIDADE FEDERAL DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA). APURAR CONDIÇÕES E ESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA O BOM FLUXO DE AULAS EAD DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, BEM COMO O PLANEJAMENTO, CONDIÇÕES E ESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA A RETOMADA DE AULAS PRESENCIAIS. GRADUAL RETORNO PRESENCIAL. DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA O PROSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, impedido o PRR Paulo Leivas.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 9698/2021/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003003/2017-88 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. ENSINO SUPERIOR. DESVIO DE FINALIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS USUÁRIOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PELO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/RS DADO QUE ESTARIAM SENDO PRETERIDOS USUÁRIOS DO SUS EM DETRIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE NOTICIADO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO POR DESVIO DE FINALIDADE (AFRONTA À LEGALIDADE). EXPEDIDOS OFÍCIOS, REALIZADAS REUNIÕES E OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONCLUIU-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIOS SUS E NÃO-SUS. RETORNO APÓS DILIGÊNCIAS. MPF ADOTOU TODAS AS MEDIDAS SOLICITADAS PELO NAOP4 E POSSÍVEIS PARA ELUCIDAR O CASO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, impedido o PRR Paulo Leivas.

Encerrado o julgamento, o PRR Paulo Leivas apresentou convite para participação no Fórum Social Mundial Justiça e Democracia, e o PRR Maurício Pessutto fez breve relato sobre a situação do trabalho de coordenação do MPF no direito à moradia adequada nas ocupações as margens de ferrovia na Malha Sul. Nada a mais havendo a tratar, às 16h20, o PRR Maurício Pessutto, Coordenador do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Coordenador do NAOP4 e pelos demais membros presentes.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000088/2022-13. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar prática de comércio ilegal de materiais de construção e possível extração ilegal de minérios (areia) em área no interior do Parque Nacional Monte Pascoal, unidade de proteção integral, sem autorização das autoridades competentes, com potencial dano ao meio ambiente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000088/2022-13;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar prática de comércio ilegal de materiais de construção e possível extração ilegal de minérios (areia) em área no interior do Parque Nacional Monte Pascoal, unidade de proteção integral, sem autorização das autoridades competentes, com potencial dano ao meio ambiente.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpram-se as seguintes diligências preliminares:

a) determino a expedição de ofício para a FUNAI, a fim de que se manifeste sobre a representação anexa;

b) extraia-se cópia dos autos para fins de instauração de Notícia de Fato Criminal, com a mesma narrativa fática da presente, visando à elaboração de ANPP pelos delitos dos artigos 40, 55 e 60 da Lei 9605/98.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 257, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 213/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NIVALDO MAGALHÃES MARTINS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barbalha, para funcionar como Promotor Eleitoral da 016ª Zona (Missão Velha), no período de 26/04/2022 a 14/05/2022, em face das férias do Promotor ANDRÉ LUIZ SIMÕES JÁCOME.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 214/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor NESTOR ROCHA CABRAL, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 26/04/2022 a 10/05/2022, em face da licença para acompanhar pessoa da família da Promotora LARISSA TEIXEIRA SALGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 259, DE 26 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 215/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 11/05/2022 a 23/06/2022, em face da licença para acompanhar pessoa da família da Promotora LARISSA TEIXEIRA SALGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 218/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RÉGIO LIMA VASCONCELOS, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 094ª Zona (Fortaleza), nos dias 29/04/2022 e 02/05/2022, em face do afastamento do Promotor PAULO HENRIQUE DE HOLANDA SOUSA MATOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 261, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 220/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANTÔNIO MONTEIRO MAIA JÚNIOR, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 28/04/2022 a 03/05/2022, em face da licença para tratamento de saúde do Promotor ELTON WANDERLEY LEAL.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 262, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 221/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HUGO ALVES DA COSTA FILHO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 024ª Zona (Sobral), no período de 28/04/2022 a 10/05/2022, em face das férias do Promotor PAULO HENRIQUE DE FREITAS TRECE.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MAIO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 2262022, 2172022, 1962022, 2302022, 2182022, DECISADM-GPGJ - 1212022, OFC-GAB - 2222022, 2232022, 2252022, 2272022, 2312022, 2602022, 2432022, 2522022 e 2542022, 2682022, 2682022 e 2442022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

| Zona Eleitoral | Promotor(a) de Justiça | Período | Fundamento |
|----------------|--------------------------------|--|-------------------|
| 34ª | CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS | 14/03 a 11/04/2022 | Processo 33832022 |
| 82ª | REGINALDO JÚNIOR CARVALHO | 07 a 26/03/2022 | Processo 33832022 |
| 37ª | LETICIA TERESA SALES FREIRE | 07 a 16/03/2022 | Processo 33832022 |
| 102ª | KLYCIA LUÍZA CASTRO DE MENEZES | 03 a 12/03/2022 | Processo 33832022 |
| 102º | FÁBIO MURILO DA SILVA PORTELA | partir de 13/03/2022 até ulterior deliberação | Processo 33832022 |
| 111ª | LAURA AMÉLIA BARBOSA | 15 a 24/03/2022 | Processo 33512022 |
| 48ª | XILON DE SOUZA JÚNIOR | 16 a 25/03/2022 | Processo 33512022 |
| 30ª | RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO | 14/03 a 02/04/2022 | Processo 33512022 |
| 81ª | CARLOS PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR | 07 a 16/03/2022 | Processo 33512022 |
| 103ª | OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO | 07 a 26/03/2022 | Processo 33512022 |
| 87ª | SANDRA SOARES DE PONTES | 07 a 16/03/2022 | Processo 33512022 |

| | | | |
|-----|---|--|-------------------------------------|
| 40ª | FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO | 07 a 26/03/2022 | Processo 33512022 |
| 27ª | LARISSA SÓCRATES DE BASTOS | 23 a 28 de fevereiro de 2022 03 a 29 de março de 2022 | Processo Adm.: 2910/2022 |
| 27ª | KARINA FREITAS CHAVES | 30 de março a 01 de abril, 04 a 08 de abril, 11 e 12 de abril, 18 a 20 de abril, 22 de abril, e 02 de maio de 2022 | Processo nº 2735/2022DIGIDOC |
| 55ª | FRANCISCO HÉLIO PORTO DE CARVALHO | 09 e 10/03, 14, 15 e 16/03 e 30 e 31/03/2022 | Processo nº 2731/2022DIGIDOC. |
| 89ª | EVELINE BARROS MALHEIROS | 07 a 31 de março de 2022 | Processo nº 3191/2022 DIGIDOC |
| 71ª | TIAGO QUITANILHA NOGUEIRA | 11, 12, 18, 19 e 20 de abril de 2022 | Processo nº 2756/2022 DIGIDOC |
| 7ª | WESKLEY PEREIRA DE MORAES | 23 a 26 de março de 2022 | Processo 35672022 |
| 15ª | RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA | 14 a 23/03/2022 | Processo nº 4304/2022DIGIDOC |
| 9ª | LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA. | 31 de março a 09 de abril de 2022 | Processo nº 4083/2022DIGIDOC. |
| 28ª | ELISETE PEREIRA DOS SANTOS | 25 a 29 de abril de 2022 | Processo nº 4662/2022DIGIDOC |

| | | | |
|-----|---|---|-------------------------------|
| 72ª | AARÃO CARLOS LIMA CASTRO | 23 de novembro a 11 de dezembro de 2021 | Processo 49082021 |
| 58ª | JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR | 04/04/2022 | Processo 41712022 |
| 70ª | LEONARDO SANTANA MODESTO | 30/05 a 18/06 de 2022 | Processo 32412022 |
| 66ª | SANDRA SOARES DE PONTES | 02 a 06 de maio de 2022 | Processo nº 2605/2022 DIGIDOC |
| 52ª | RAQUEL MADEIRA REIS | 04 a 13 de abril de 2022 e de 18 a 27 de abril de 2022. | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 27ª | KARINA FREITAS CHAVES | 25 a 30 de abril de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 25ª | HERLANE MARIA LIMA FERNANDES | 19 a 28 de abril de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 48ª | CLODOALDO NASCIMENTO ARAÚJO | 22 de abril a 06 de maio de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 86ª | LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA | 18 de abril a 1º de maio de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 36ª | RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, | 04 a 13 de abril de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 38ª | ISABELLE DE CARVALHO | 18 a 27 de abril de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 34ª | FERNANDES NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR | 04 a 13 de abril de 2022 18 a 27 de abril de 2022 | Processo Adm.: 4321/2022 |
| 82ª | PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO | e 14 a 28/03 e de 29/03 a 11/04/2022 | Processo nº 3993/2022DIGIDOC |

Art.. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.
Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 011/2022 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso VIII do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 11, de 18 de abril de 2022 o qual passa a ter a seguinte redação:

VII - 20ª Z.E. VÁRZEA GRANDE – Designar o Dr. LUCIANO FREIRIA DE OLIVEIRA, para responder no período de 27.04 a 06.05.2022, durante as férias individuais do titular, Dr. Marcelo Malvezzi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Carta Magna;

Considerando que são objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº8.080/90;

Considerando que o Hospital São Lucas/Maternidade - Rede Cegonha, em Várzea Grande, atende a população em geral nas áreas de ginecologia e pediatria no município;

Considerando a relevância social da apuração em curso, em especial porque a inércia na solução de problemas estruturais da unidade de saúde e a falta de insumos, aparato de urgência e mão de obra especializada no Hospital podem redundar no comprometimento indevido da saúde e, em casos mais graves, ocasionar a morte de gestantes, parturientes e nascituros, vilipendiando os fundamentos da República Federativa do Brasil;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

R E S O L V E:

converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000703/2021-22 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar a suposta deficiência estrutural, carência de insumos e deficiência de recursos humanos no Hospital São Lucas/Maternidade - Rede Cegonha, em Várzea Grande/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP da 1ª Região), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2022

PP nº 1.22.000.002175/2021-71. 5CCR. TCU/SECRETARIA GERAL CONTROLE EXTERNO ENCAMINHA OFÍCIO Nº 30390/2021-TCU/SEPROC REFERENTE AO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº TC 033.809/2019-4 PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA EMPRESA BUREAU DE PROJETOS EIRELI PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS POR FORÇA DO PROJETO CULTURAL PRONAC Nº 13-3696 .VALOR : R\$ 66.106,98. ACÓRDÃO Nº 8619/2021-TCU-1ª CÂMARA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.000.002175/2021-71, INQUÉRITO CIVIL para a realização de investigações relativas a responsabilização criminal da empresa Bureau de Projetos Eireli pela falta de prestação de contas na aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac nº 13-3696.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO à Secretaria que: Como diligências administrativas:

i) a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

ii) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

iii) cumpra-se o que determinado no Despacho de etiqueta nº PRM-PSA-MG- 00001403/2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Pouso Alegre, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2022

PP 1.22.013.000154/2021-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000154/2021-72, INQUÉRITO CIVIL para a realização de providências.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - Com a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício nº 345/2022/PRM-PSA-MG, voltem conclusos para análise.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte dispensa, originalmente publicada no DMPF-e Nº 65/2022 de 06/04/2022:

CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FRANCA, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, de 2ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 192/2021, a partir de 04/04/2022.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIAS Nº 43 E 44, DE 2 DE MAIO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

043. RAFAEL DE CARVALHO SILVA BANDEIRA, 2º promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Bento, para exercer a função eleitoral perante a 37ª Zona Eleitoral - São João do Rio do Peixe/PB, durante o período de 02/05/2022 a 31/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais;

044. PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, para exercer a função eleitoral perante a 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, durante o período de 04/05/2022 a 15/05/2022, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000048/2021-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados para “apurar o emprego irregular dos recursos recebidos pelo Município, por meio da Lei nº 14.017/2020, no exercício de 2020, notadamente em relação à contratação da empresa Studio Night Serviços de Montagem e Palco - Eireli”;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar bem jurídico federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado

do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000260/2020-25 em Inquérito Civil a fim de apurar possíveis irregularidades na seleção dos produtores participantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de Pedra/PE, em 2017.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDADA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Ref.: PP nº 1.26.008.000055/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à xª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades perpetradas durante a gestão do ex-prefeito SÉRGIO HACKER CORTE REAL, consistentes na omissão no dever de prestar contas, assim como no descumprimento das metas e etapas estabelecidas durante a execução do Convênio nº 00004/2015, Siafi/Siconv 824899, firmado entre o Município de Tamandaré/PE e o Ministério do Turismo, conforme relatado na Manifestação 20210029421, encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000092/2012-06.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à não conclusão das obras de saneamento básico do Município de Juazeiro, BA, custeadas por meio dos Contratos de Repasse nº 0223.914-52 (SIAFI 0621916) e 0222.717- 41 (SIAFI 606910), celebrados entre a edilidade e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de agente operador.

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de representação formulada em 20/03/2012 por cidadão, pela qual se noticia a não conclusão das obras de saneamento básico, iniciadas em julho de 2008, pela Prefeitura Municipal de Juazeiro, BA. Segundo o representante, as obras deveriam beneficiar 25 (vinte e cinco) bairros da cidade de Juazeiro, BA, porém estariam paralisadas, além do que as estações elevatórias não teriam sido construídas, nem teria havido ligação das caixas para a rede receptora, levando ao acúmulo de esgoto a céu aberto, com grave prejuízo à saúde pública da população (cf. representação às f. 05-07).

Instando a prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados, o Município de Juazeiro informou, em 07/01/2013, que, conforme Relatório Técnico apresentado pelo Diretor do Serviço de Água e Esgoto - SAAE (f. 85-86), as obras estariam sendo executadas de acordo com as novas metas pactuadas com a Caixa Econômica Federal. Na ocasião, o ente municipal encaminhou cópia dos Contratos de Repasse nº 0223.914-52 e 0222.717-41 (f. 88-101), bem como dos procedimentos licitatórios deflagrados para execução das obras de saneamento básico do Município (f. 14). A documentação apresentada pela Prefeitura foi juntada aos autos em epígrafe como Anexo I (Anexo I), em 7 (sete) volumes) (f. 15).

Por sua vez, o Ministério das Cidades relatou, em 13/03/2013, que: (i) em relação ao Contrato nº. 0222717-41, assinado em 28/12/2007, cujo objeto é "Esgotamento Sanitário", as obras se encontravam paralisadas, com execução de 87,02%, com início do sistema de elevatórias; e (ii) quanto ao Contrato nº. 0223914-52, assinado em 28/12/2007, que tem por objeto "Urbanização integrada de favelas", as obras se encontravam paralisadas, com execução de 59,55%, com início do sistema de elevatórias (f. 104).

Outrossim, o Órgão Gestor dos contratos aduziu que os dois ajustes em pauta foram paralisados em função de Inquérito da Polícia Federal instaurado para investigar possível utilização ilegal de minérios pela construtora contratada para a execução das obras. Segundo noticiado, o Inquérito teve início em 21 de julho de 2011, e todos os desbloqueios foram suspensos em 26 de agosto de 2011, até que a questão fosse solucionada. Ainda, conforme o Ministério das Cidades, em 27 de setembro de 2011, a Prefeitura Municipal de Juazeiro, BA informou que os contratos com tal empresa haviam sido rescindidos por descumprimento das cláusulas contratuais, fato que foi devidamente confirmado pelo Ministério (diante da publicação de atos oficiais pelo ente municipal já no ano de 2012) (f. 106).

Por seu turno, ainda de acordo com o Ministério das Cidades, em 04 de maio de 2012, a área técnica do referido Órgão autorizou a continuidade da execução dos dois Termos de Compromisso, considerando que a CEF informou que as prestações de contas de ambos instrumentos foram realizadas adequadamente; além do que os contratos com a empresa investigada haviam sido rescindidos; como também a Prefeitura Municipal já havia realizado novas licitações para o empreendimento (f. 106).

Ainda segundo o Órgão Federal, a despeito de autorizada a retomada dos serviços e regularização dos desembolsos, as obras estariam paralisadas desde a última vistoria (realizada em 18/12/2012), tendo a empresa executora solicitado aditivo contratual à Prefeitura para inclusão de serviços não previstos no orçamento. Diante disso, o Município teria apresentado à CEF proposta de reprogramação em 28/02/2013, após o que, em 08/03/2013, a empresa pública federal solicitou ao ente municipal ajuste da proposta de reprogramação, visando a redução de preços, de quantitativos e apresentação de justificativa técnica para inclusão dos serviços, estando no aguardo do envio de documentação complementar pelo Município para dar seguimento à análise da proposta de reprogramação (f. 104-104v e f. 105-108).

Para mais, em 02/05/2013, a Controladoria Geral da União - CGU informou que os Contratos de Repasse foram objeto de análise no escopo de auditoria especial solicitada pela Polícia Federal para instrução do Inquérito Policial nº 0248/2007-4, DPF/JZO/BA, que resultou na deflagração da Operação "Boca de Lobo". Consoante explanado pelo Órgão de Controle, os trabalhos consistiram na análise de transações que levaram à contratação de obras sem licitação, aproveitando-se de um contrato celebrado em 1991, entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro e a Coesa Engenharia Ltda. (f. 113).

Em 10/09/2013, a CEF prestou informações nos autos, esclarecendo que o ente municipal apresentou a documentação solicitada, pelo que foi dado início ao sistema de elevatórias, de forma que: (i) em relação ao Contrato nº 0222717-41, o Município apresentou boletim de medição no valor de R\$ 283.584,75 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 02/08/2013, que corresponde ao último desbloqueio de recursos; enquanto (ii) no âmbito do Contrato nº 0223914-52, foi apresentado boletim de medição no valor de R\$ 411.390,67 (quatrocentos e onze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) em 02/08/2013, correspondente ao último desbloqueio de recursos (f. 133-134). Além disso, a empresa pública federal aduziu que os boletins de medição apresentados pelo Município, em 02/08/2013, corresponderam aos serviços executados durante a tramitação da reprogramação. Contudo, as obras foram paralisadas novamente, razão pela qual foi agendada reunião entre representantes da CEF e do Município visando o reinício das obras e andamento normal da execução dos serviços (f. 134).

Ato contínuo, atendendo requisição ministerial, a Prefeitura de Juazeiro, BA, informou, em 29/10/2013, que o Município celebrou os seguintes ajustes (com as pessoas jurídicas adiante elencadas) para dar execução aos Contratos de Repasse: (i) em relação aos dois Contratos de Repasse foi inicialmente celebrado o Contrato nº 059/2008, com a empresa Via Press Comunicação LTDA. e, logo em seguida, o Termo Aditivo ao Contrato de Cessão com a COESA Engenharia Ltda. (f. 141-142); (ii) em relação ao Contrato nº 0223.914-52: a) Contrato nº 089/2010 (Amanco Brasil LTDA.); b) Contrato nº 090/2010 (Asperbrás Bahia Ltda.); c) Contrato nº 091/2010 (Brazil Saneamento Básico Ltda.); d) Contrato nº 092/2010 (Hidrorio Ltda. - EPP); e) Contrato nº 093/2010 (Sanemark - Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda-ME); f) Contrato nº 094/2010 (Tigre S.A.); g) Contrato nº 188/2010 (Construtora Terra Ltda); h) Contrato nº 300/2011 (SC Comércio em Geral Ltda.-ME); i) Contrato nº 317/2011 (MLM Acionamentos Automação Elétrica Ltda); j) Contrato nº 324/2011 (Distribuidora Edital Ltda.); l) Contrato nº 325/2011 (JCA de Lima - Componentes Eletrônicos - EPP); e m) Contrato nº 326/2011 (Petrarc Representações e Comércio Ltda.) (f. 140-141); bem como (iii) no tocante ao Contrato de Repasse nº 0222717-41: a) Contrato nº 095/2010 (Brazil Saneamento Básico Ltda); b) Contrato nº 96/2010 (Santa Luiza Condutores Elétricos Ltda.); c) Contrato nº 97/2010 (Attivita Comércio e Serviços Ltda. - EPP); d) Contrato nº 98/210 (Center Sponchiado Ltda); e) Contrato nº 099/2010 (Flash Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda.); f) Contrato nº 100/2010 (Isolux Comercial Ltda - ME); g) Contrato nº 102/2010 (Bugatti Brasil Válvulas Ltda); h) Contrato nº 103/2010 (T&T Engenharia, Irrigação e Sistemas de Automação Ltda.); i) Contrato nº 104/2010 (Novo Horizonte Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda.); j) Contrato nº 105/2010 (Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda. - EPP); l) Contrato nº 106/2010 (Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda); m) Contrato nº 107/2010 (Imbil Indústria e Manutenção de Bomba Ltda.); n) Contrato nº 108/2010 (ABS Indústria de Bombas Centrífugas Ltda); o) Contrato nº 2018/2010 (Construtora Terta Ltda); p) Contrato nº 228/2010 (Construtora Terta Ltda); e q) Contrato nº 305/2011 (MLM Acionamentos e Automação Elétrica) (f. 142).

Com as informações supracitadas, o Município encaminhou documentação que foi juntada aos autos como Anexo [Anexo II (volume I), Anexo III (volume I), Anexo IV (volume I) e Anexo V (volume I)] (f. 143).

Seguidamente, em novembro de 2013, o Ministério das Cidades noticiou, por meio da Nota Técnica nº SNSA Nº 867/2013, que o Inquérito Policial instaurado para investigar possível utilização ilegal de minérios pela construtora contratada para a execução das obras foi tombado sob nº 055/2011-4-DPF/JZO/BA e que estaria, em conjunto com a CEF, envidando esforços para a retomada das obras (f. 146).

Especificamente em 10/03/2014, o Membro Oficiante no presente feito consignou que, quanto ao Termo Aditivo ao Contrato de Cessão, firmado com a pessoa jurídica Coesa Engenharia Ltda., o Ministério Público Federal ajuizou duas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa perante a Justiça Federal de Juazeiro, BA (autos judiciais nº 4550-95.2013.4.01.3305 e 4529-22.2013.4.01.3305), como consequência da Operação "Boca de Lobo", a qual apurou o reaproveitamento ilegal da Concorrência nº 001/91. À vista desse cenário, essa irregularidade foi excluída do escopo investigativo do feito (f. 161-165).

Em sequência, o Município de Juazeiro encaminhou, em 07/04/2014, por meio do Ofício nº PGM/PMJ nº 91/2014, 4 (quatro) mídias, contendo cópia digitalizada de procedimentos licitatórios e processos de pagamento referentes aos Contratos de Repasse nº 223.914-52 (Concorrências

nº 003/2010 e 005/2012; e Pregões Eletrônicos nº 052/2011 e 099/2011) e nº 222.717-41 (Concorrências nº 018/2010; 19/2010 e 004/2012; e Pregões Eletrônicos nº 051/2011; 151/2009; 152/2009 e 163/2009) (f. 175 e mídias à f. 176).

De outra banda, a CEF, por meio do Ofício nº. 1918/2014 de 06/05/2014, noticiou que: (i) a Prefeitura encaminhou boletins de medição em 20/02/2014, os quais não apresentaram evolução significativa, encontrando-se a obra paralisada, após desistência da atual empresa contratada; (ii) o Município estaria revisando o projeto e levantando os serviços remanescentes para viabilizar a reprogramação do contrato e lançamento de novo processo licitatório; (iii) as redes coletoras e condominiais, assim como as ligações domiciliares foram praticamente concluídas, restando basicamente os entroncamentos; e (iv) algumas estações elevatórias e linhas de recalque foram iniciadas, mas nenhuma foi concluída (f. 182-183). Com as informações, foram encaminhados, em mídia digital, dois relatórios de fiscalização e as prestações de contas já apresentadas (mídia de f. 184).

Após, foram juntados ao feito, Relatórios de Pesquisa ASSPA contendo os dados de qualificação e endereço das pessoas jurídicas contratadas pelo Município de Juazeiro, BA, com os recursos federais repassados por meio dos dois Contratos de Repasse a que se reportam os autos (f. 187-200, 203-235 e 249-250).

Ademais, a Junta Comercial de Pernambuco apresentou, em formato digital, certidões simplificadas e atos constitutivos de algumas das empresas contratadas (f. 246 e mídia à f. 247). Do mesmo modo, a Junta Comercial do Paraná encaminhou documentos (f. 248), juntados como Anexo (Anexo VI) (f. 251); e as Juntas Comerciais de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Bahia e Espírito Santo também assim procederam (respectivamente às f. 252-287, 426 e Anexo VIII; 288-325; 327-400; 402-403 e Anexo VII; bem como às f.404-421).

Além dos Contratos de Repasse, foram coligidos aos autos os diversos Termos Aditivos firmados (f. 440-460).

Por sua vez, em 16/09/2015, o SAAE comunicou que o Contrato nº 0222717-41 encontra-se com um percentual de execução de 87,34 %, tendo o restante dos serviços sido relicitados e distribuídos em dois lotes: a) Lote 1: que engloba os serviços de construção das Estações Elevatórias de Esgoto EEE-02, EEE-03, EEE-04, EEE-05, EEE-06 e EEE-20 e seus respectivos emissários, os quais foram licitados pela Concorrência nº 04/2014, que teve como vencedora a empresa Gráfico Empreendimentos Ltda (Contrato nº 104/2014). Deste contrato, já foram executados 32% dos serviços previstos para conclusão do empreendimento; e b) Lote 2: que engloba os serviços de construção de 31.234,00 m de redes coletoras condominiais e 5.824,00 m de entroncamentos destas redes com as coletoras convencionais, os quais foram licitados pela Concorrência nº 004/2014, tendo como vencedora a empresa Construtora Carajás Ltda. (Contrato nº 105/ 2014), a qual iniciou os serviços em janeiro/2015, mas solicitou distrato contratual em março do referido ano, o que levou à deflagração de novo procedimento licitatório (Concorrência nº 04/2015), tendo como vencedora a empresa Itatiaia Engenharia Ltda., estando o processo em fase de homologação com previsão de Ordem de Serviço para Outubro de 2015 e duração contratual de 10 (dez) meses (f. 468-469).

De mais a mais, a autarquia municipal relatou que o Contrato nº 022914-52 encontra-se com percentual de execução de 61,02%, tendo atualmente o restante dos serviços sido relicitados e distribuídos em três lotes: a) Lote 1: engloba os serviços de construção das Estações Elevatórias de Esgoto, EEE-01, EEE-07, EEE-08, EEE-09, EEE-10 e EEE-II, EEE-12, EEE-13, EEE-14, EEE-15, EEE-16, EEE-17, EEE-18 e EEE-19 e seus respectivos emissários, os quais foram licitados pela Concorrência nº 04/2014, tendo como vencedora a empresa Gráfico Empreendimentos Ltda (Contrato nº 106/2014). Deste contrato, já foram executados 13% dos serviços previstos para conclusão do empreendimento; b) Lote 2: engloba os serviços de construção de 73.906,00 m de ligações intradomiciliares (em torno de 9.500 unidades), 9.268,00m de redes coletoras condominiais e 2.267,00 m de entroncamentos destas redes com as coletoras convencionais. Estes serviços foram licitados através da Concorrência nº 001/2015, tendo como vencedora a empresa Construtora Engenharia LTDA (Contrato nº 032/2015), a qual iniciou os serviços em junho de 2015. Deste contrato já foram executados 9,0% dos serviços previstos para conclusão da obra; e c) Lote 3: engloba os serviços de ampliação e reformulação de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE. Esta meta inicialmente não fazia parte do empreendimento, tendo sido agora contemplada para melhor eficiência e funcionalidade do sistema, ampliado com a execução dos convênios supracitados. Estes serviços foram licitados através da Concorrência de nº 005/2015, ainda não finalizada (f. 468-469).

As informações prestadas pela autarquia municipal foram instruídas com relatório fotográfico dos serviços realizados entre abril a agosto de 2015 (f. 470-503).

Em complemento aos esclarecimentos anteriores, o SAAE, desta feita em 06/06/2016, aduziu que: (i) em relação ao Contrato nº 0222717-41, além dos ajustes já mencionados, após a Concorrência nº 004/2015, foi celebrado o Contrato nº 096/2015 com a empresa Itatiaia Engenharia Ltda.; enquanto (ii) no tocante ao Contrato nº 022914-52, além dos ajustes firmados, a Concorrência nº 005/2015 deu origem ao Contrato nº 098/2015, celebrado com a empresa MJWF Serviços de Construção Civil EIRELI - ME para execução da ampliação da ETE (f. 507-508). O expediente da autarquia foi acompanhado por relatório de acompanhamento técnico (f. 509-527).

Logo em seguida, a Junta Comercial da Bahia coligiu documentação aos autos (f. 531-592).

Por seu turno, em junho e julho de 2016, a CEF peticionou no feito, noticiando que, conforme boletins de medição, foi atestado em 29/05/2014, o valor acumulado de R\$ 1.097.067,17 (hum milhão, noventa e sete mil, sessenta e sete reais e dezessete centavos) em relação ao Contrato de Repasse nº 0223914-52 e o montante de R\$ 1.076.349,00 (hum milhão, setenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais) no tocante ao Contrato nº 02227 17-41 (f. 594-595 e f. 602-603).

Já em 08/08/2016, a empresa pública federal apresentou extratos bancários e tabela com indicação dos beneficiários das autorizações de pagamentos e respectivos valores liberados (a título de repasse federal e de contrapartida do Município) (f. 606-634v).

Em continuidade, o Município de Juazeiro apresentou relatório de acompanhamento técnico das obras, em formato digital (f. 645 e mídia digital à f. 646). Logo depois, o SAAE colacionou aos autos o mesmo documento, elaborado em Outubro de 2017, no qual informa que elabora mensalmente relatórios de acompanhamento técnico referentes à execução dos ajustes celebrados para obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, apresentando os respectivos percentuais de execução de cada Contrato (f.649-668).

Com o relatório, foram encaminhados outros expedientes (avisos de licitação, ofícios encaminhados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, contrato de permissão de uso especial de faixa de domínio e cópia de distrato amigável (f. 669-694).

Mais adiante, isto é, em 25/05/2018, o SAAE peticionou novamente no procedimento, encaminhando relatório de acompanhamento das obras (f. 708), que acabou sendo juntado como Anexo (Anexo IX) (f. 709).

Em 08/10/2018, a CEF comunicou que, em relação ao Contrato de Repasse nº 02227 I7-41, as obras estariam paralisadas desde agosto de 2017, em virtude da necessidade de autorização do DNIT para execução de serviço necessário à conclusão da Linha de Recalque da Estação Elevatória 20, tendo a autorização sido emitida somente em 23/08/2018, estando a retomada dos serviços prevista para o mês corrente (f. 713).

Visando instruir o feito, este Órgão Ministerial determinou, em 24/05/2019, a expedição de ofício ao SAAE e à CEF, solicitando informações atualizadas acerca da conclusão das obras financiadas pelos Contratos de Repasse supramencionados e de eventual análise da prestação de contas (f. 716).

Em resposta, a CEF informou, no dia 25/06/2019, que todos os serviços contratados por meio do TC 0222717-41 foram concluídos, porém a sua funcionalidade dependia da conclusão das obras do TC 0223.914-52. Quanto ao TC 0223.914-52, a empresa pública federal relatou que a obra estava em andamento com último ateste realizado em 30/05/2019 e previsão de conclusão para dezembro de 2019 (f. 723).

Em anexo ao expediente remetido pelo agente operador, foi encaminhada a situação da prestação de contas das parcelas repassadas, tanto que, em relação ao Contrato nº 222.717-41, constam como aprovadas as prestações de contas de 45 (quarenta e cinco) das 46 (quarenta e seis) parcelas liberadas (estando apenas uma pendente), enquanto acerca do Contrato nº 223.914-52, das 58 (cinquenta e oito) parcelas, apenas uma encontra-se em situação pendente, estando as demais aprovadas (f. 724-726).

O SAAE, por sua vez, apresentou, em 11/09/2019, as mesmas informações (veiculadas pela CEF) sobre a situação das obras, juntando relatório fotográfico (f. 734-760).

Em virtude da pandemia pela COVID-19, os autos passaram a ter tramitação exclusivamente eletrônica a partir de meados de março de 2020.

A fim de impulsionar o feito, foi determinada a realização de providências instrutórias pelo Parquet em 17/06/2020 (doc. 69).

Em atendimento à requisição ministerial, a CEF informou, em 14/08/2020, que os serviços previstos nos Contratos de Repasse nº 222.717-41 e 223.914-52 foram concluídos, estando ainda pendente a conclusão de uma Estação Elevatória pelo SAAE de Juazeiro, a título de contrapartida física para possibilitar o ateste de funcionalidade da obra. Outrossim, a empresa pública ainda esclareceu que o encerramento dos contratos dependerá também da solução de pendências documentais, como cadastro técnico dos serviços executados e documentos de titularidade das áreas. Na oportunidade, a empresa pública ainda noticiou que o Município apresentou prestação de contas parcial dos recursos vinculados aos contratos, restando pequenas pendências a serem sanadas na prestação de contas final (cf. doc. 82).

De outra banda, em 18/09/2020, a SAAE asseverou que, quanto ao Contrato de

Repasso nº 222.717-41, as obras já foram concluídas, estando, junto com a CEF, trabalhando na documentação e nos procedimentos finais para o encerramento do contrato, tendo em vista que o sistema já está praticamente todo em operação (doc. 87). Além disso, relativamente ao Contrato de Repasse nº 223.914-5, informou que as obras contempladas pelo ajuste já estão concluídas, encontrando-se o processo junto à CEF em fase de finalização, de análise de documentos e emissão de ateste de funcionalidade para encerramento do contrato, tendo em vista que o sistema já está praticamente todo em operação (cf. página 2 do doc. 87). Na ocasião, a autarquia municipal apresentou relatório fotográfico das estações elevatórias contempladas no contrato que já estão em operação ou em teste final, objeto de ambos os Contratos de Repasse firmados (cf. páginas 1-14 do doc. 87.1).

Diante dos esclarecimentos prestados, este Órgão Ministerial determinou, em 24/05/2021, a expedição de ofício à CEF e SAAE, requisitando informações complementares a respeito da finalização dos referidos contratos (doc.101).

Em atendimento, a CEF, por meio do Ofício nº 0974/2021/GIGOV/FS, informou, em 30/08/2021, que: (i) as obras dos Termos de Compromisso nº 0223.914-52 e 0222717-41 estão concluídas, conforme objetos pactuados; (ii) a funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário ampliado por meio dos referidos termos de compromisso foi garantida por meio de declaração encaminhada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Juazeiro; c) as prestações de contas finais ainda não foram apresentadas; e d) o Município foi cientificado de apontamentos operacionais e financeiros a serem solucionados que são condicionantes ao desbloqueio da última parcela para o TC 0223.914-52 (doc. 116, páginas 1-2).

O expediente da empresa pública federal foi instruído por declaração, subscrita pela Direção do SAAE em 17/08/2021, referente ao ateste de funcionalidade das obras contempladas pelos supracitados Contratos de Repasse (doc. 116, página 3).

Ato contínuo, o SAAE manifestou-se nos autos em 04/11/2021, noticiando que: (i) as obras foram concluídas e estão em pleno funcionamento, conforme atesto de funcionalidade (declaração apresentada em anexo); assim como (ii) as pendências documentais estão em fase de cumprimento, uma vez que houve necessidade de realizar desapropriações de algumas áreas pela via judicial, ainda pendentes de encerramento (doc. 125, página 1). Na oportunidade, a pessoa jurídica apresentou declaração relativa ao atesto de funcionalidade das obras (doc. 125.1) e extratos de consultas processuais de dois processos judiciais de desapropriação em curso, a saber as ações nº 0506751-85.2017.8.05.0146 e de nº 8001913- 49.2019.8.05.0146, ambas em tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, BA (docs. 125.2 e 125.3).

É o relatório.

A partir de consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que os Contratos de Repasse nº 223.914-52 (SIAFI 0621916) e 0222.717-41 (SIAFI 606910) estão em situação de "Adimplente", com vigência, respectivamente, de 28/12/2007 a 05/05/2022 e de 28/12/2007 a 05/11/2021 (cf. telas, em anexo).

No que se refere ao Contrato de Repasse nº 222.717-41, as intervenções compreenderam a implantação de rede coletora, ligações domiciliares e construção das seguintes estações elevatórias, visando beneficiar diversas regiões do Município de Juazeiro: EEE02 (Vila Tiradentes, Shopping Center JuaGarden e Parte da Vila Industrial); EEE03 (Argemiro); EEE04 (Antônio Conselheiro); EEE05 (Padre Vicente, Parte do Piranga e Parte da Malhada da Areia); EEE06 (Jardim São Paulo) e EEE20 (que recebe as EEE01, 02, 05, 06, 08, 09, elevando as águas residuais até a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE São Geraldo), estando todas em operação (cf. página 1 do doc. 87 e doc. 121.1).

Ressalte-se que o valor do investimento total do supracitado Contrato foi de R\$ 32.777.952,52 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), dos quais o montante de R\$ 30.080.000,00 (trinta milhões, oitenta mil reais) correspondeu a repasse de verba federal, enquanto R\$ 2.395.752,52 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) representou a contrapartida municipal (f. 106).

De outra banda, o Contrato de Repasse nº 223.914-52 contemplou a construção das estações elevatórias a seguir elencadas, para beneficiar diversos bairros do ente municipal baiano: EEE01 (Jardim das Acácias e Alto da Aliança); EEE 07 (Jardim Vitória); EEE08 (João Paulo II); EEE09 (Distrito Industrial); EEE11 (Novo Encontro); EEE12 (Pedra do Lord); EEE13 (Parte do Piranga, Jardim Florida, e recebe as EEE 03, 04, 07, 12, 14 e 15, elevando as águas residuais até a ETE São Geraldo); EEE14 (N. Sra. das Grotas); EEE15 (Palmares, Quidé e Expedito Nascimento); EEE16 (São Geraldo); EEE17 (Tabuleiro); EEE18 (Tabuleiro) e EEE19 (Tabuleirinho), além da ampliação da ETE São Geraldo, estando todas já finalizadas e em operação (cf. páginas 3 e 4 do doc. 87 e doc. 121.1).

Cumprir destacar que o valor do investimento total do sobredito Contrato foi de R\$ 33.311.600,00 (trinta e três milhões, trezentos e onze mil e seiscentos reais), dos quais R\$ 31.020.000,00 (trinta e um milhões e vinte mil reais) correspondeu ao repasse de verba federal, enquanto o montante de R\$ 1.980.000,00 (hum milhão, novecentos e oitenta mil reais) representou a contrapartida financeira do Município (f. 105).

Por oportuno, cabe rememorar que o procedimento em epígrafe foi instaurado para apurar irregularidades especificamente relacionadas à não conclusão (paralisação ou abandono) das obras de saneamento básico financiadas com os recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades ao Município de Juazeiro, por meio dos Contratos de Repasse acima mencionados.

Feitos esses esclarecimentos, do exame dos autos, constata-se que as obras de saneamento básico custeadas com as verbas federais repassadas, por meio dos Contratos de Repasse nº 0223.914-52 (SIAFI 0621916) e 0222.717-41 (SIAFI 606910), foram devidamente concluídas (com percentual de execução de 100%) e estão em pleno funcionamento, como demonstra registro fotográfico acostado aos autos [às f. 734-760 e doc. 87.1, páginas 1-14] e ateste de funcionalidade dos serviços contratados (docs. 125.1 e 116, página 3).

Decerto, como noticiado nos autos, em especial pela CGU, foi deflagrada em 2007, a partir da instauração do Inquérito Policial nº 0248/2007-4-DPF/JZO/BA, a Operação "Boca de Lobo", pela qual se desmantelou uma verdadeira organização criminosa montada e estruturada na Prefeitura de Juazeiro, BA e no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), que visava, dentre outros crimes, à constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, à realização de fraudes licitatórias e ao desvio de recursos públicos, notadamente relativos a Convênios, entre os quais os atinentes às obras de saneamento básico.

A partir das provas amealhadas no âmbito da aludida investigação criminal, foi desvendada a prática de ilícitos relacionados à contratação direta e fraudulenta (mediante dispensa ilegal de licitação) da empresa Coesa Engenharia Ltda. pelo Município de Juazeiro, BA, em 2008, para a realização de obras financiadas por ambos Contratos de Repasse a que se refere os autos. Neste contexto, foram ajuizadas, em desfavor dos agentes públicos e particulares envolvidos, pelo menos, duas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa (autos judiciais nº 4550-95.2013.4.01.3305 e 4529-22.2013.4.01.3305), e, na esfera penal, sobre os mesmos fatos, foi oferecida denúncia que redundou na propositura da ação penal nº 1323-63.2014.4.01.3305, todas atualmente em trâmite perante a Justiça Federal de Juazeiro, BA.

Não se pode ignorar também a notícia de ter sido instaurado o Inquérito Policial nº 055/2011-4-DPF/JZO/BA para investigar a utilização/extração ilegal de minérios por uma das empresas contratadas para a execução das obras de saneamento básico no Município (com os recursos federais então repassados), o qual, aliás, resultou na propositura da ação penal nº 0000898-56.2011.4.05.8308 perante a 17ª Vara Federal de Petrolina, PE, embora, nesse caso, reste evidente que os fatos narrados na denúncia, são totalmente estranhos ao objeto do feito em causa.

Pois bem. À exceção das ilicitudes detectadas na contratação da empresa Coesa Engenharia Ltda, em 2008 em relação as quais foram tomadas as devidas medidas judiciais (na esfera cível e penal), conforme apurado ao longo da instrução do feito, ainda que tenha sido evidente certa morosidade no andamento e finalização dos serviços contratados, não se constatou a ocorrência de irregularidade/ilegalidade na execução das obras de saneamento básico, passível de enquadramento como ato de improbidade, nem tampouco houve notícia ou elementos que indicassem possível malversação, superfaturamento ou desvio de recursos públicos.

Ademais, a partir da instrução do feito, também não se constatou a ocorrência de irregularidade na liberação dos recursos pelo agente operador, nem desídia do Órgão Gestor (Ministério das Cidades) no monitoramento do empreendimento e fiscalização/acompanhamento da aplicação das verbas repassadas ao ente municipal beneficiado. Tanto é assim que, como registrado nos autos, ao longo da execução contratual, a CEF participou de diversas reuniões com a equipe municipal durante a execução das obras (f. 107), e especificamente em relação ao Contrato de Repasse nº 0223.914-52, a empresa publica não procedeu à liberação da última parcela dos recursos ao Município de Juazeiro, BA, em virtude da existência de "apontamentos operacionais e financeiros" a serem solucionados (doc. 116, páginas 1-2).

Quanto à prestação de contas dos recursos, verifica-se que o Município de Juazeiro, BA, já submeteu prestação de contas parcial à CEF. Neste aspecto, como bem pontuado pela empresa pública federal em 14/08/2020: (i) em relação ao Contrato de Repasse nº 222.717-41, foram realizadas, até o momento, 46 (quarenta e seis) autorizações de saque, de modo que todas tiveram prestação de contas parcial apresentadas pelo ente municipal, restando apenas pequenas pendências que serão sanadas na prestação de contas final; e (ii) no que toca ao Contrato de Repasse nº 223.914-52, foram realizadas, até o momento, 63 (sessenta e três) autorizações de saque, de forma que todas tiveram a prestação de contas parcial apresentadas pelo Município, restando igualmente apenas pequenas pendências que serão sanadas na prestação de contas final (cf. doc. 82)

É de ver-se, portanto, que o simples fato de as prestações de contas finais, relativas à aplicação dos recursos vinculados aos supramencionados Contratos de Repasse, ainda não terem sido apresentadas, não configura, por si só, razão suficiente à continuidade da presente apuração, nem representa, ao mesmo tempo, óbice ao arquivamento dos autos.

Isso porque, de um lado, a própria CEF já sinalizou que o ente municipal beneficiado apresentou as prestações de contas parciais dos recursos, existindo poucas pendências, que se espera sejam sanadas em sede de prestação final de contas.

Por outro, não se pode perder de vista que, caso, em sede de análise conclusiva, haja a reprovação das contas ou seja detectada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, incumbe à CEF, por dever de ofício, dar conhecimento ao Parquet de tais ocorrências, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Como se percebe, portanto, inexistente irregularidade a ser apurada no bojo dos autos. Do mesmo modo, quanto à esfera penal, pelo apuratório, não há sequer prova indiciária de materialidade e autoria de prática criminosa.

Do exposto, inexistindo irregularidade/ilicitude que justifique o impulsionamento do feito, nem havendo prova indiciária do cometimento de eventual ilícito penal (Enunciado n.º 04 da 5ª CCR/MPF), não resta razão à continuidade instrutória dos autos, em decorrência da ausência de objeto, bem como justa causa, para fins de adoção de qualquer medida no âmbito administrativo e/ou judicial, motivo pelo qual promovo o ARQUIVAMENTO do feito em tela.

Dê-se ciência ao representante, para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar suas razões escritas, nos termos do art. 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e do art. 10, §§1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Em tempo, DETERMINO a juntada, aos presentes autos, de 4 (quatro) telas extraídas do sítio eletrônico da CEF ("Acompanhamento de Obras") contendo dados atinentes aos Contratos de Repasse nº 0223.914-52 (SIAFI 0621916) e 0222.717-41 (SIAFI 606910); bem como de 2 (duas) telas extraídas do Portal da Transparência, com informações sobre os mesmos contratos.

Remetam-se os autos à 5ª CCR/MPF para fins de homologação da presente manifestação.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República



Compromisso
com o Brasil

[Acessar minha conta](#)

Acompanhamento de Operações


Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#) > [Liberação](#)

Liberação

Contrato: 0223914-52

| Parcela | Valor | Status | Data de Inclusão | Número da OB | Data da OB |
|---------|-------------------|-----------|------------------|--------------|------------|
| 001 | R\$: 646.459,13 | Realizada | 15/12/2016 | 0810809 | 13/12/2016 |
| 002 | R\$: 2.076.921,00 | Realizada | 25/06/2008 | 0905493 | 08/08/2008 |
| 003 | R\$: 2.967.030,00 | Realizada | 25/06/2008 | 0905498 | 08/08/2008 |
| 004 | R\$: 4.225.419,00 | Realizada | 19/12/2008 | 0908882 | 17/12/2008 |
| 005 | R\$: 2.970,00 | Realizada | 16/01/2009 | 0801014 | 15/04/2009 |
| 006 | R\$: 207.809,41 | Realizada | 16/01/2009 | 0802072 | 26/05/2009 |
| 007 | R\$: 671.220,00 | Realizada | 29/05/2009 | 0802212 | 02/06/2009 |
| 008 | R\$: 917.730,00 | Realizada | 09/06/2009 | 0802359 | 16/06/2009 |
| 009 | R\$: 919.307,35 | Realizada | 30/06/2009 | 0802704 | 26/06/2009 |
| 010 | R\$: 163.185,20 | Realizada | 17/07/2009 | 0803010 | 15/07/2009 |
| 011 | R\$: 182.590,66 | Realizada | 30/10/2009 | 0805409 | 30/09/2009 |
| 012 | R\$: 1.134.950,17 | Realizada | 30/10/2009 | 0806695 | 10/11/2009 |
| 013 | R\$: 390.388,46 | Realizada | 06/11/2009 | 0808113 | 14/12/2009 |
| 014 | R\$: 1.401.657,21 | Realizada | 30/10/2009 | 0806696 | 10/11/2009 |
| 015 | R\$: 1.319.672,16 | Realizada | 30/10/2009 | 0806881 | 23/11/2009 |
| 016 | R\$: 111.011,38 | Realizada | 30/10/2009 | 0808062 | 14/12/2009 |
| 017 | R\$: 412.566,00 | Realizada | 04/12/2009 | 0806614 | 03/09/2013 |
| 018 | R\$: 226.446,00 | Realizada | 30/10/2009 | 0802665 | 13/06/2011 |
| 019 | R\$: 189.222,00 | Realizada | 06/11/2009 | 0803551 | 13/07/2011 |
| 020 | R\$: 1.135.332,00 | Realizada | 11/05/2011 | 0802323 | 30/05/2011 |
| 021 | R\$: 1.035.741,90 | Realizada | 26/09/2016 | 0807492 | 19/09/2016 |
| 022 | R\$: 153.559,56 | Realizada | 30/12/2016 | 0812116 | 23/12/2016 |
| 025 | R\$: 183.018,00 | Realizada | 06/11/2009 | 0803917 | 09/08/2011 |
| 027 | R\$: 248.160,00 | Realizada | 06/11/2009 | 0804302 | 31/08/2011 |
| 030 | R\$: 1.237.698,00 | Realizada | 28/09/2012 | 0808018 | 04/10/2012 |
| 031 | R\$: 55.836,00 | Realizada | 27/11/2012 | 0809105 | 04/12/2012 |
| 032 | R\$: 55.836,00 | Realizada | 24/01/2013 | 0801077 | 06/02/2013 |
| 033 | R\$: 2.538.868,23 | Realizada | 15/09/2015 | 0800401 | 29/01/2016 |
| 034 | R\$: 45.812,33 | Realizada | 20/10/2015 | 0800918 | 18/02/2016 |
| 035 | R\$: 338.539,28 | Realizada | 17/11/2015 | 0801665 | 16/03/2016 |
| 036 | R\$: 531.633,57 | Realizada | 12/01/2016 | 0802014 | 07/04/2016 |
| 037 | R\$: 748.607,29 | Realizada | 22/03/2016 | 0803062 | 09/05/2016 |
| 038 | R\$: 399.053,12 | Realizada | 12/04/2016 | 0805866 | 12/07/2016 |
| 039 | R\$: 581.592,77 | Realizada | 22/03/2016 | 0803299 | 10/05/2016 |
| 040 | R\$: 412.041,31 | Realizada | 21/06/2016 | 0806298 | 29/07/2016 |
| 041 | R\$: 358.118,45 | Realizada | 28/11/2016 | 0809701 | 18/11/2016 |
| 042 | R\$: 17.208,51 | Realizada | 15/06/2018 | 0803212 | 15/06/2018 |
| 043 | R\$: 500.483,47 | Realizada | 15/06/2018 | 0803213 | 15/06/2018 |
| 044 | R\$: 854.755,13 | Realizada | 21/08/2018 | 0805571 | 20/08/2018 |
| 045 | R\$: 868.689,10 | Realizada | 11/01/2019 | 0810544 | 24/12/2018 |



Compromisso
com o Brasil

Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Contratada

Objeto do Contrato

Urbanizacao Integrada de Favelas

Tramitação

| | | | | | | | | |
|---------------------|------------------------------|-------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------|-------------------------------|----------|-----------|
| Entrada da Proposta | Disponibilidade Orçamentária | Contratação | Análise Técnica de Engenharia | Síntese do Projeto Aprovado | Licitação | Autorização de Início de Obra | Execução | Conclusão |
|---------------------|------------------------------|-------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------|-------------------------------|----------|-----------|

Legenda: Não Iniciado
 Em Andamento
 Concluído
 Cancelado
 Não se Aplica


| | | |
|---|---|--|
| Contrato: 0223914-52 SIAFI: 621916 SICONV: 0000000000 Município Beneficiado: JUAZEIRO - BA Contratado: PM JUAZEIRO Programa/Ação: PPIFAV-SAN INT Contratação: 28/12/2007 Carência: 05/05/2022 | Investimento: R\$ 34.143.289,58 Repasse: R\$ 31.020.000,00 Valor Liberado*: R\$ 31.020.000,00 Percentual Obra/Serviço: 100,00% Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00% Previsão Obra/Serviço: Situação Obra/Serviço: CONCLUIDA Última Medição: 17/02/2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS Recebimento PCF/CAIXA: Aprovação CAIXA: Homologação SIAFI: Registro Aprovação SIAFI: Situação do Contrato: Situação Normal |
|---|---|--|

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

VOLTAR

NOVA CONSULTA

LIBERAÇÃO


Compromisso com o Brasil
Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#)

Operação Contratada

Objeto do Contrato

ESGOTAMENTO SANITARIO

Tramitação

| | | | | | | | | |
|---------------------|------------------------------|-------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------|-------------------------------|----------|-----------|
| Entrada da Proposta | Disponibilidade Orçamentária | Contratação | Análise Técnica de Engenharia | Síntese do Projeto Aprovado | Licitação | Autorização de Início de Obra | Execução | Conclusão |
|---------------------|------------------------------|-------------|-------------------------------|-----------------------------|-----------|-------------------------------|----------|-----------|

Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica

| | | |
|---|--|--|
| <p>Contrato: 0222717-41</p> <p>SIAFI: 606910</p> <p>SICONV: 0000000000</p> <p>Município Beneficiado: JUAZEIRO - BA</p> <p>Contratado: PM JUAZEIRO</p> <p>Programa/Ação: SUAIE IMP.AMP ES</p> <p>Contratação: 28/12/2007</p> <p>Carência: 05/11/2021</p> | <p>Investimento: R\$ 34.093.000,00</p> <p>Repasse: R\$ 30.080.000,00</p> <p>Valor Liberado*: R\$ 30.080.000,00</p> <p>Percentual Obra/Serviço: 100,00%</p> <p>Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00%</p> <p>Previsão Obra/Serviço:</p> <p>Situação Obra/Serviço: CONCLUIDA</p> <p>Última Medição: 17/02/2021</p> | <p>PRESTAÇÃO DE CONTAS</p> <p>Recebimento PCF/CAIXA:</p> <p>Aprovação CAIXA:</p> <p>Homologação SIAFI:</p> <p>Registro Aprovação SIAFI:</p> <p>Situação do Contrato: Situação Normal</p> |
|---|--|--|

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

VOLTAR
NOVA CONSULTA
LIBERAÇÃO

ACESSO À INFORMAÇÃO | SEGURANÇA | IMPRENSA

Compromisso
com o Brasil

Acessar minha conta

Acompanhamento de Operações

Setor Público

[Início](#) > [Filtro](#) > [Lista](#) > [Operação](#) > [Liberação](#)

Liberação

Contrato: 0222717-41

| Parcela | Valor | Status | Data de Inclusão | Número da OB | Data da OB |
|---------|-------------------|-----------|------------------|--------------|------------|
| 001 | R\$: 2.013.984,00 | Realizada | 08/07/2008 | 0905560 | 08/08/2008 |
| 002 | R\$: 2.877.120,00 | Realizada | 08/07/2008 | 0905561 | 08/08/2008 |
| 003 | R\$: 4.097.376,00 | Realizada | 27/08/2008 | 0908846 | 17/12/2008 |
| 004 | R\$: 984.960,00 | Realizada | 27/08/2008 | 0800795 | 25/03/2009 |
| 005 | R\$: 2.923.200,00 | Realizada | 27/08/2008 | 0801138 | 24/04/2009 |
| 006 | R\$: 656.044,98 | Realizada | 28/05/2009 | 0802101 | 26/05/2009 |
| 007 | R\$: 663.850,92 | Realizada | 28/05/2009 | 0802102 | 26/05/2009 |
| 008 | R\$: 1.316.160,00 | Realizada | 08/06/2009 | 0802198 | 02/06/2009 |
| 009 | R\$: 2.010.240,00 | Realizada | 19/06/2009 | 0802374 | 16/06/2009 |
| 010 | R\$: 2.010.261,26 | Realizada | 30/06/2009 | 0802700 | 26/06/2009 |
| 011 | R\$: 370.017,46 | Realizada | 17/07/2009 | 0803037 | 15/07/2009 |
| 012 | R\$: 146.306,78 | Realizada | 16/09/2009 | 0804649 | 10/09/2009 |
| 013 | R\$: 792.896,00 | Realizada | 17/09/2009 | 0808232 | 14/12/2009 |
| 014 | R\$: 514.867,47 | Realizada | 16/09/2009 | 0804650 | 10/09/2009 |
| 015 | R\$: 980.425,75 | Realizada | 16/09/2009 | 0804651 | 10/09/2009 |
| 016 | R\$: 4.735.345,38 | Realizada | 03/11/2009 | 0806708 | 10/11/2009 |
| 017 | R\$: 51.136,00 | Realizada | 17/09/2009 | 0806600 | 03/09/2013 |
| 018 | R\$: 211.451,06 | Realizada | 26/09/2016 | 0807493 | 19/09/2016 |
| 019 | R\$: 818.176,00 | Realizada | 17/09/2009 | 0800407 | 04/02/2010 |
| 020 | R\$: 31.699,07 | Realizada | 25/08/2015 | 0800101 | 15/01/2016 |
| 021 | R\$: 112.319,46 | Realizada | 15/09/2015 | 0800398 | 29/01/2016 |
| 022 | R\$: 438.656,69 | Realizada | 15/09/2015 | 0800399 | 29/01/2016 |
| 023 | R\$: 300.878,71 | Realizada | 15/09/2015 | 0800400 | 29/01/2016 |
| 024 | R\$: 378.475,14 | Realizada | 22/03/2016 | 0802986 | 09/05/2016 |
| 025 | R\$: 85.820,43 | Realizada | 12/04/2016 | 0803359 | 10/05/2016 |
| 026 | R\$: 319.051,24 | Realizada | 12/04/2016 | 0805865 | 12/07/2016 |
| 027 | R\$: 130.850,12 | Realizada | 21/06/2016 | 0806296 | 29/07/2016 |
| 028 | R\$: 9.011,26 | Realizada | 15/12/2016 | 0810785 | 13/12/2016 |
| 029 | R\$: 1.687,37 | Realizada | 17/02/2017 | 0800285 | 17/02/2017 |
| 030 | R\$: 17.052,47 | Realizada | 17/02/2017 | 0800291 | 17/02/2017 |
| 031 | R\$: 67.277,37 | Realizada | 17/02/2017 | 0800295 | 17/02/2017 |
| 032 | R\$: 149,49 | Realizada | 15/06/2018 | 0803209 | 15/06/2018 |
| 033 | R\$: 13.249,75 | Realizada | 15/06/2018 | 0803210 | 15/06/2018 |
| 034 | R\$: 2,37 | Realizada | 04/12/2020 | 0813267 | 04/12/2020 |

Legenda:

Incluída - Parcela incluída no Sistema da CAIXA, passível de solicitação de recurso ao órgão Gestor;
Selecionada - Parcela já solicitada junto ao órgão Gestor do recurso;
Realizada/Creditada - Parcela com Ordem Bancária já emitida;
Excluída - Parcela que foi excluída no Sistema da CAIXA, após a sua solicitação.

Importante:

As Ordens Bancárias têm seus valores disponibilizados na conta 02(dois) dias úteis após a sua emissão. Os valores informados referem-se aos depositados na conta vinculada ao Contrato de Repasse, através da emissão de Ordem Bancária, não representando necessariamente valores recebidos pelo Tomador dos Recursos.

[VOLTAR](#)
[NOVA CONSULTA](#)

Ir para o conteúdo 1 Ir para o menu 2 Ir para a busca 3 Ir para o rodapé 4

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Rece

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

Convênio/Acordo

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV)
606910

Situação
ADIMPLENTE

Nº Original
CR.NR.0222717-41
(REDIRECIONA PARA O SITE DA CEF)

Objeto
ESGOTAMENTO SANIARIO

Tipo de instrumento
CONTRATO DE REPASSE

Concedente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS

Órgão
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO

Convenente
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado
BAHIA - BA

Município
JUAZEIRO

Início da Vigência
28/12/2007

Fim da Vigência
05/11/2021

Publicação
10/01/2008

Valor do Convênio
30.080.000,00

Valor de Contrapartida
3.044.581,57

Valor Liberado
30.080.000,00 (100.00% DO VALOR DO CONVÊNIO)

 Fique de olho

Sim

Não

Não sou usuário

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notif

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO CONVÊNIOS E OUTROS ACORDOS » DETALHAMENTO DE ACORDOS FIRMADOS

Convênio/Acordo

Número do Instrumento (SIAFI/SICONV)
621916

Situação
ADIMPLENTE

Nº Original
CR.NR.0223914-52
(REDIRECIONA PARA O SITE DA CEF)

Objeto
URBANIZACAO INTEGRADA DE FAVELAS

Tipo de instrumento
CONTRATO DE REPASSE

Concedente
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS

Órgão
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO

Convenente
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Tipo de Convenente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estado
BAHIA - BA

Município
JUAZEIRO

Início da Vigência
28/12/2007

Fim da Vigência
05/05/2022

Publicação
10/01/2008

Valor do Convênio
31.057.058,30

Valor de Contrapartida
3.123.289,58

Valor Liberado
31.020.000,00 (99.88% DO VALOR DO CONVÊNIO)

 Fique de olho

Sim

Não

Não sou usuário

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE ABRIL DE 2022

IC 1.26.002.000299/2017-77. TRANSPORTE ESCOLAR BELO JARDIM. IRREGULARIDADES SANEADAS. AÇÃO JUDICIAL DO MP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CRIME.

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir da Manifestação 20170082603, manejada pelo nacional Leandro Martins da Silva, em desfavor de Vênus Transportes, Ricardo de Oliveira Ferreira, José Valdemir de Brito, Elizabete Maria Gomes, João Mendonça Jatobá, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no transporte escolar no município de Belo Jardim, em especial no ano de 2017.

A representação se organiza em dois tópicos: 1. Da negligência e exposição da vida e a saúde de outrem em transporte público escolar precário; e 2. Dos indícios de ilicitude nas dispensas de licitação para celebração do contrato de transporte público escolar.

No Despacho Civil nº 241/2017, observou-se o seguinte:

No primeiro destaque, o representante narra acidente que teria ocorrido com ônibus de transporte escolar contratado pelo município de Belo Jardim, como segue:

“No dia 13/09/2017, foi noticiado pela mídia local o seguinte:

Ônibus perde controle e invade residência em Belo Jardim. Por pouco uma tragédia não foi registrada na manhã desta quarta-feira 13, um ônibus que realiza transporte escolar da rede municipal de ensino, se envolveu em um acidente. O veículo trafegava sem alunos na ladeira do Fórum quando o controle e invadiu uma residência na rua Etelvina Cordeiro Mergulhão, bairro Edson Mororó Moura. De acordo com a Polícia Militar, não houve vítimas no acidente. De acordo com as informações, a barra de direção do ônibus teria quebrado e com isso o motorista perdeu o controle e invadiu parte da área da casa. Apesar do susto o motorista e moradores da casa não se feriram.

Conforme declaração direto do local do fato pelo Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito de Belo Jardim, José Valdemir de Brito:

Momento 1:21- 2:51: - O ônibus quebrou a barra de direção, em seguida desceu a ribanceira, tomo mundo está empenhado para dar assistência às famílias. Vamos ver se tem mais vítima no local para se dirigir ao hospital e que sejam tomadas todas as medidas cabíveis. Vinham 30 alunos de Serra dos Ventos, onde 15 alunos ficaram na Vila do Socorro, e 15 alunos vinham no ônibus, parando aqui na entrada da barragem para descer um aluno e aproximadamente 100 metros depois o ônibus quebrou a barra de direção e desceu a ribanceira. Isso foi o que a gente ficou sabendo, então foi o que aconteceu. O ônibus não vinha em alta velocidade. O ônibus está revisado. O ônibus está adequado aos princípios da prefeitura. Foram encaminhadas pelo Samu e pelo corpo de bombeiros para o hospital local e estão sendo feitos os procedimentos médicos nessas pessoas.

Momentos depois do fato o Secretário Municipal de Educação e Tecnologia, Ricardo de Oliveira Ferreira, responsável pela gestão do contrato celebrado com a empresa de transporte escolar, declarou que não sabia de nada (Momento 2:52-3:21).

O repórter da TV Belo Jardim noticiou também que a Direção da UPA24h de Belo Jardim lhe informou que o motorista do ônibus havia quebrado o fêmur (3:41). Segue declaração da vítima DIEGO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 9.612.543 SDS/PE e CPF nº 113.451.944-39, residente e domiciliado no Sítio Frexeira, Distrito de Serra dos Ventos, Belo Jardim-PE, telefone 81.98143-2141.

"Em relação ao transporte público escolar de estudantes da Zona Rural (Sítios Frexeira, Batata, Caboclo), Vila do Socorro para o Distrito de Serra dos Ventos, informo que fui uma das vítimas do acidente ocorrido no dia 06/10/2017, por volta das 22h30min., próximo Barragem de Tabocas; que o ônibus tombou. Eu estava próximo ao motorista e ouvi ele dizer que tinha sido a barra de direção que havia quebrado. Fui o primeiro a ser atendido com ferimentos no rosto, no ombro, mão e dores nas costelas. Durante esse ano o ônibus com frequência rodava com problema nos freios, e pegava no tranco, pois tinha problema na ignição, bem como rodou várias vezes com pneu furado. Me motivou fazer essa denúncia, os ferimentos que sofri, perdi meu celular e material escolar. Estou sem poder trabalhar na agricultura em razão das fortes dores nas costelas e mão, daí tenho deixado de ajudar economicamente meus pais. Pastor Moises, Diretor de Transportes, levou os medicamentos em minha residência, daí anotou os prejuízos que tive, porém até a presente data não obtive resposta. Outras pessoas se feriram no acidente e perderam pertences, a saber, Vaniele (Sítio Batata), machucou a orelha e perdeu o celular, Paula (Sítio Batata, irmã de Vaniele), feriu o pescoço e perdeu o celular, Jairo (Sítio Caboclo), levou ponto abaixo do nariz e na testa, Eline (Sítio Caboclo), machucou o joelho, Elielma (Sítio Caboclo), magoou cirurgia que havia feito na barriga, Uriele (Sítio Caboclo), machucou a nuca, Gislaine (Sítio Frexeira), machucou o pulso e a perna, e Danilo (Sítio Frexeira), meu irmão, machucou o pulso, por fim o motorista quebrou o fêmur, deu entrada na UPA24 de Belo Jardim e ouvi dizer que foi transferido para uma clínica particular em Caruaru e ainda acredito que está m seu domicílio na cidade do Recife. Belo Jardim, 17 de outubro de 2017. 11h:10".

Vale ressaltar que no início do ano corrente motoristas protestaram de frente e no interior do prédio da prefeitura, em razão do atraso no pagamento de seus salários pela empresa responsável pelo transporte público municipal escolar. Isto é indício de que parece continuar o esquema de fraude a licitação para contratação de empresa que não tem frota própria, sendo seus veículos pertencentes a terceiros ligados a políticos mandatários ou que exercem influência no Poder Executivo. Durante os primeiros meses do ano corrente o então Secretário Municipal de Educação, Professor, Dr. José Risolnaldo deu uma entrevista na Rádio Comunitária Belo Jardim FM para o Programa Tô de Olho, oportunidade na qual informou que a superlotação no transporte público escolar, decorre da incompetência do Poder Executivo Municipal, já que não apresentou no Tribunal de Contas um Projeto correspondente a atual demanda de alunos do Município. É consabido que em 2014, o Ministério Público Federal em Caruaru (MPF/PE) expediu recomendação (Belo Jardim também foi alvo) para que o Detran fiscalize o transporte de estudantes das redes estadual e municipal de ensino matriculados em escolas situadas nos municípios sob atribuição daquela unidade do MPF. O documento é de autoria dos procuradores da República Luiz Antônio Amorim Silva e Natália Lourenço Soares.

Foi noticiado que há alguns anos celebrou-se um TAC entre o Município de Belo Jardim e o TCE, em razão da constatação de falhas na prestação do serviço de transporte escolar, que ocorria sem rotas estabelecidas e sem condições de segurança e conforto, por vezes realizado em veículos conduzidos por menor. Além de alunos sem fardamento escolar, muitos percorriam quilômetros a pé para chegarem às suas escolas. Com base nisso, o Tribunal recomendou aos gestores de Belo Jardim a implementação de melhorias. Por meio da assinatura de um Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado entre a instituição e a Prefeitura de Belo Jardim, a administração municipal se comprometeu em realizar os ajustes necessários, sob pena de responsabilização.”

Já no segundo tópico, o representante traz o que seria o resultado de consulta ao Portal da Transparência sobre a celebração de contratos e aditivos entre o Município de Belo Jardim, mediante a Secretaria Municipal de Educação representada pela então Secretária Elizabete Maria Gomes e VENUS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, em que se observam Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2017, o Contrato nº

023/2017 e o Contrato nº 033/2017, e diversas notas de empenho, sendo que destas se extrai destaque o seguinte exemplo: "... Data do Empenho Global: 09-02-2017. Unidade Orçamentária: Fundeb. Função: Educação. SubFunção: Ensino Fundamental. Programa: TRANSPORTE ESCOLAR Ação: Manutenção do Transporte Escolar - FUNDEB 40%." (grifo nosso, página 6).

Anexos encontram-se os contratos n. 23 e 33/2017, bem como Processo Licitatório 17 / 2017 e Processo Licitatório 5 / 2017 (páginas 11/28).

A instruir os autos, consta extrato do procedimento 1.26.002.000252/2014-61, que tramita na PRM-Caruaru, 1º Ofício (páginas 30/31).

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Em primeira análise, observa-se, diante dos documentos que instruem os autos, que houve dispensa de licitação para contratação de empresa a fornecer serviço de transporte escolar no Município de Belo Jardim no ano de 2017, com custeio em parte oriundo de recursos federais (FUNDEB).

Nesse aspecto, trata-se de fato que, em tese, pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa a ser combatida no âmbito federal considerando o apontado envolvimento de recursos da União.

Assim, torna-se necessária a realização de apuração da questão no âmbito do Ministério Público Federal, devendo buscar, de imediato, esclarecimentos por parte dos gestores municipais.

Ademais, verifica-se também a possibilidade de conduta tipificada a ensejar apuração de âmbito criminal, no que concerne à negligência dos gestores municipais na segurança do transporte escolar apontada pelo representante.

No entanto, eventual questão criminal no caso em concreto não suscita interesse federal, razão por que DETERMINO o desmembramento dos presentes autos, com decorrente atuação de Notícia de Fato Criminal com o seguinte objeto: "apurar suposta negligência na segurança dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Belo Jardim, na gestão anterior e no ano de 2017", com subsequente remessa deste novo procedimento à Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE.

Em razão do desmembramento, o presente procedimento restará com o objeto de "apurar supostas irregularidades na contratação dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Belo Jardim (PNATE), no ano de 2017".

Ante o exposto, determino que se instaure Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, estabelecendo, de logo, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Belo Jardim, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da representação. Deve a Prefeitura encaminhar cópia dos procedimentos de dispensa de licitação e procedimento licitatório relacionados às contratações para prestação de transporte escolar em 2017. Deve a Prefeitura, ainda, apontar que medidas de segurança foram tomadas para evitar a ocorrência de novos acidentes;

- Notifique-se, com cópia da representação, a empresa VENUS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, situada na Avenida Barão de Vera Cruz nº 1627-A – Cruz de Rebouças – Igarassu/PE, CEP.: 53.625-015, inscrita no CNPJ sob o nº 20.939.276/0001-47, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos sobre os fatos, facultado o acompanhamento por advogado.

- Realize-se pesquisa ASSPA da VENUS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ sob o nº 20.939.276/0001-47, solicitando, inclusive, seus atos constitutivos;

- Oficie-se ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, solicitando que encaminhe eventual documentação relacionadas às contratações do Transporte Escolar de Belo Jardim no exercício de 2017.

Sigam os ofícios com cópia do presente despacho.

Expedidos os ofícios, colacionou-se pesquisas do ASSPA requisitadas pelo MPF, destacando certidão eletrônica que consta a ausência de informação atualizada (apenas a referente a 29/08/2014) da Empresa Vênus Transporte e Locações Eirelli.

Por sua vez, o MPC-PE encaminhou eletronicamente Relatório Preliminar de Auditoria, pp. 92-98, no qual se destaca o seguinte:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] Deficiências no Termo de Referência/Projeto Básico

Objeto(s) no(s) qual(is) o achado foi constatado:

- Pregão Presencial Nº 03/2017

Situação Encontrada:

O valor estimado para os serviços objeto do Pregão Presencial 03/2017 apresentou um acréscimo de 82% em relação ao anterior - Pregão 023/2016, passando de R\$1.948.846,06 para R\$3.553.755,89 por ano.

Questionado sobre as razões desse acréscimo (Ofício TC/GAOM/V/BJA nº 01/2017 – fls. 02), o novo Secretário de Educação, José Risonaldo Siqueira Costa, respondeu por meio do Ofício 026/2017 – SEBeja (fls. 03 a 04) que, além da atualização do preço dos insumos, teriam sido criadas 23 novas rotas, passando de 32 para 55, e teriam sido previstos veículos maiores para algumas delas. Ainda segundo o Secretário, o projeto anterior teria se baseado no Censo Escolar de 2015, estando, portanto, desatualizado, e não contemplava os alunos da rede estadual, que também utilizam o sistema de transporte escolar.

O novo projeto básico dos serviços de transporte escolar (Anexo 1), apresenta os dados resumidos a seguir:

2.1.2. [A1.2] Deficiências no Edital da Licitação**Objeto(s) no(s) qual(is) o achado foi constatado:**

- Pregão Presencial Nº 03/2017

Situação Encontrada:

Na análise do edital do Pregão Presencial 03/2017 (Anexo 1) foram identificadas as falhas e/ou inconsistências relacionadas a seguir, as quais foram questionadas na solicitação de esclarecimentos formalizada por meio do Ofício TC/GAOM/V/BJA nº 02/2017 (fls. 17) e em reunião realizada na sede da Inspeção Regional de Bezerros.

- O item 11.01.06 estabelece que as licitantes deverão apresentar planilhas de composição de custos conforme modelo do Anexo VIII, contudo o próprio projeto/termo de referência da licitação possui modelo diferente.
- O edital e o projeto básico não deixam claro se as licitantes deverão apresentar propostas para o item "Administração Local". O projeto menciona tal serviço nos itens 3.4, 3.5 e 4.3, mas faculta à Gestão Municipal operá-lo diretamente. Por outro lado, o item Administração Local não consta no modelo de proposta constante no Anexo II.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos do TCE-PE, a equipe da Prefeitura adiou *sine die* a continuidade do certame, com o propósito de sanear as falhas identificadas.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 10520/2002, Art. 3º, inciso II.

Evidência(s):

- Edital do Pregão Presencial 03/2017 (Anexo 1).

3. CONCLUSÃO

A análise do edital do Pregão Presencial 03/2017 e do respectivo projeto básico/termo de referência, realizada pela equipe do TCE-PE/GAOM, revelou a existência de falhas e inconsistência que causavam acréscimos indevidos nos valores estimados para os serviços, bem como imprecisão na definição do objeto a ser contratado.

- Dados do novo projeto básico - versão 1 - Pregão Presencial 03/2017

| Discriminação | Quant. Veículos | Custo do Sistema (R\$) | | | km/ano | R\$/km | Quant. Alunos | Custo Aluno/ano |
|-------------------------------|-----------------|------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|-------------|---------------|-----------------|
| | | Diário | Mensal | Anual | | | | |
| Frota própria - Adm. Direta | 16 | 4.942,73 | 98.854,54 | 988.545,38 | 212.443,79 | 4,65 | 2.072 | 477,10 |
| Frota terceir - Adm. Indireta | 55 | 17.768,78 | 355.375,59 | 3.553.755,89 | 521.148,14 | 6,82 | 3.857 | 921,38 |
| TOTAL ANUAL | 71 | 22.711,51 | 484.230,13 | 4.842.301,27 | 733.591,93 | 6,19 | 5.929 | 766,12 |
| MÉDIA | | | | | | | | |

Na análise desse novo projeto foram identificadas diversas falhas e/ou inconsistências, relacionadas a seguir, as quais motivaram a solicitação de esclarecimentos formalizada por meio do Ofício TC/GAOM/V/BJA nº 02/2017 (fls. 17).

- A nova versão do projeto apresenta um acréscimo significativo na quantidade de alunos em relação à estimada anteriormente, no entanto não identifica adequadamente onde tais alunos estariam localizados. Constatam significativas quantidades de alunos em locais muito pouco habitados – exemplos: rotas 01, 02, 05, 31, 33, 34, 35 e 36;
- Em razão do acréscimo na quantidade de alunos, foram previstos veículos de maior porte ou criadas novas rotas iguais às projetadas anteriormente, sem fossem revisados os trajetos, inclusive os pontos iniciais de cada rota, causando sobreposições desnecessárias;
- Alguns ônibus previstos para as novas rotas possuem capacidade de transporte maior do que seria necessário - exemplos: rotas 33, 34, 35 e 36;
- Considerando que o percurso projetado para as rotas 25, 48, 49 e 50 previa duas viagens de cada veículo, tanto antes quanto depois das aulas, a quantidade de veículos necessários (4 ônibus) estaria duplicada;

As falhas e/ou inconsistências identificadas caracterizam descumprimento à Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II, bem como à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea f.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos do TCE-PE, a Administração Municipal adiou *sine die* a continuidade do processo e se comprometeu a providenciar as adequações necessárias no projeto.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 10520/2002, Art. 3º, inciso II;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 6º, inciso IX, alínea f.

Evidência(s):

- Termo de referência/projeto básico - Pregão Presencial 03/2017 (Anexo 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em decorrência dos questionamentos apresentados, o Município de Belo Jardim suspendeu o referido certame, adiando *sine die* a sua continuidade, para adequação do projeto básico.

Fica-se, portanto, no aguardo da republicação do edital e seus anexos para que se verifique se as falhas apontadas foram corrigidas.

É o relatório.

Recife, 26 de Abril de 2017.

Por seu turno, a Prefeitura de Belo Jardim, encaminhou, eletronicamente, respostas ao requisitado pelo MPF em Caruaru, destacando-se o que segue:

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Francisco Hélio de Melo Santos, prefeito do município de Belo Jardim, em atenção ao Ofício supracitado, recepcionado nesta procuradoria, razão pela qual vimos perante Vossa Excelência, encaminhar cópias digitalizadas de todos os documentos encaminhados a esta Procuradoria, por meio do Departamento de Licitação PMBJ, Gerenciador do Sistema Sagres - TCE;

Outrossim, a fim de atender o requisitório atinente a apuração de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2017, bem como no Pregão Presencial nº 03/2017, Processo Licitatório, informamos que seguem acostados ao presente, os seguintes Processos atinentes aos Processos de Licitação:

- Processo 005/2017-DISPENSA 03/2017;
- Processo 008/2017- Pregão Presencial nº 003/2017;

Acrescente-se que, os documentos atinentes ao processo Licitatório supracitado, constam 03 (três) subpastas, quais sejam: Processo nº 05/2017 contendo 143 folhas em arquivos de extensão *PDF; Processo nº 05/2017 com total de 392 folhas em arquivos de extensão *PDF no I Volume, e no II Volume contendo documentos de folhas de 393 usque 483 em arquivos de extensão PDF;

Por fim, torna-se oportuno informar que segue em anexo **esclarecimentos sobre o Relatório Preliminar de Auditoria do TCE**, de modo a complementar a manifestação ora apresentada.

Ademais, é oportuno esclarecer que certos da colaboração recíproca, colocamo-nos à Vossa disposição para esclarecimentos que porventura se façam necessários, ao passo em que, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


URIEL JOSÉ CAMPELE FILHO
Procurador Geral do Município

De acordo com o ofício de nº 156/2019, a prefeitura de Belo Jardim ainda apresentou esclarecimentos acerca do Relatório Preliminar de Auditoria do TCE/PE. Na oportunidade, apontou-se que apesar de, da análise do Pregão Presencial nº 03/2017, ter concluído a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela existência de supostas falhas e inconsistências no edital e no respectivo projeto básico/termo de referência do supracitado processo licitatório – que teriam ocasionado “acréscimos indevidos nos valores estimados para os serviços, bem como imprecisão na definição do objeto a ser contratado” – o mesmo relatório preliminar de auditoria informa que “em decorrência dos questionamentos apresentados, o Município de Belo Jardim suspendeu o referido certame, adiando *sine die* a sua continuidade para adequação do projeto básico”.

Diante de tal circunstância, determinou o Relatório Preliminar de Auditoria que se aguardasse a republicação do edital e seus anexos a fim de se verificar se as falhas apontadas foram corrigidas. Assim, alegou a prefeitura, que diante da suspensão do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 03/2017, não subsistiriam as supostas irregularidades apontadas pelo mencionado relatório.

No que tange à alegação de que o valor estimado para os serviços, objeto do Pregão Presencial nº 03/2017, apresentou um acréscimo de 82% em relação ao anterior – Pregão 023/20106 – reiterou-se os esclarecimentos prestados pelo Secretário de Educação (por meio do Ofício 026/2017-SEBeja), no sentido de que as descrições das alterações realizadas no projeto básico decorreram do aumento do número de estudantes e, igualmente, da quantidade de rotas e no quantitativo da quilometragem total. Todos esses fatores teriam influenciado no aumento do valor total dos serviços.

Verifica-se, ainda, que a empresa VENUS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI – ME não respondeu aos ofícios encaminhados pelo MPF.

Em sede de Despacho Cível nº 58/2019, determinou-se o que segue:

Assim, tendo em vista a pendência de informações importantes, especialmente as referentes ao julgamento da Tomada de Contas ou mesmo manifestação pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE), bem como visando instruir melhor o presente Procedimento Administrativo, faz-se necessário as seguintes diligências:

- Oficie-se o Ministério Público de Contas solicitando que, preferencialmente no prazo de 20 dias, encaminhe eventual julgamento de tomada de contas referente às contratações de Transporte Escolar de Belo Jardim, no exercício de 2017, ou mesmo de relatório final de auditoria.
- Certifique-se a Subjur todos os procedimentos extrajudiciais em curso a envolver o transporte escolar em Belo Jardim, a partir de 2013.

Em sede de despacho saneador (documento 57), apontou o parquet a informação prestada pela Auditoria Preliminar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, segundo a qual se constatou a ocorrência de diversas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Belo Jardim-PE e que merecem a devida atenção por este Órgão Ministerial.

Entretanto, até então, não se tinham notícias de deliberação ou mesmo julgamento da Tomada de Contas, por parte do TCE-PE, posterior às informações presentes neste Procedimento Administrativo. Sequer se tinha notícia da avaliação da fiscalização do TCE-PE após a suspensão do pregão de 2017 pela Prefeitura de Belo Jardim/PE.

Em verdade, o que se havia apurado foi a suspensão da análise do julgamento daquele certame pelo TCE-PE, visando verificar a correção das falhas apontadas na auditoria preliminar, dados os questionamentos apresentados por aquela municipalidade. Isso porque, o Município de Belo Jardim suspendeu o respectivo certame, visando a correção de irregularidades e a adequação do projeto básico, comprometendo-se a republicar o edital e seus anexos.

Outrossim, ressaltou-se que a Empresa Vênus Transporte e Locações Eirelli ficou silente e não respondeu aos ofícios encaminhados pelo MPF.

Tendo em vista a pendência de informações importantes, especialmente, as referentes ao julgamento da Tomada de Contas ou mesmo a manifestação pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE) e considerando-se que até então não havia sido oficiado o Ministério Público de Contas de Pernambuco, visando instruir melhor o presente Procedimento Administrativo, determinou o seguinte:

— Oficie-se ao Ministério Público de Contas solicitando que, preferencialmente no prazo de 20 dias, encaminhe eventual julgamento de tomada de contas referente às contratações de Transporte Escolar de Belo Jardim, no exercício de 2017, ou mesmo de relatório final de auditoria.

— Oficie-se à Prefeitura de Belo Jardim para que se manifeste no prazo de 20 dias para que informe como é feito atualmente o transporte escolar no município, qual a empresa contratada ou se há contratação direta dos motoristas. Deve a Prefeitura informar qual a empresa contratada no pregão realizado em 2017 e se por quanto tempo esta ou a Vênus Transporte e Locações Eirelli prestou serviço de transporte escolar no município. Deve, finalmente, informar que providências vem adotando para evitar novos acidentes no âmbito do transporte escolar.

— Oficie-se à Promotoria de Justiça de Belo Jardim solicitando que, preferencialmente no prazo de 30 dias, informe se possui, ou possuiu, procedimento com o fito de apurar suposta negligência na segurança dos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Belo Jardim na gestão anterior e no ano de 2017.

Em resposta ao ofício nº 221/2022, a Promotoria de Justiça do Município de Belo Jardim informou ter sido instaurado o Inquérito Civil nº 01/2019, com posterior ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001078-93.2020.8.17.2260, cuja cópia foi encaminhada em anexo, para o fim de apurar suposta negligência na segurança dos veículos que fazem o transporte escolar no município de Belo Jardim/PE.

Pela análise dos autos, verifica-se ter sido a referida ação transitada em julgado em 18 de março de 2022, estabelecendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim-PE a condenação da Municipalidade a: a) no prazo de 03 (três) meses, contados do trânsito em julgado da presente sentença, submeter todos os veículos que realizam transporte escolar, próprios ou terceirizados (contratados) à fiscalização preventiva (vistoria) do DETRAN-PE, enviando, no mesmo prazo, os laudos de vistorias dos veículos ao Ministério Público; b) no prazo de 01 (um) ano, contados do trânsito em julgado da presente sentença, proceder à regularização da frota que não se adequar às condicionantes da vistoria do DETRAN-PE, seja com a adequação de veículos, seja com a rescisão de contratos, seja com a aquisição de veículos novos, sendo que, em 06 (seis) meses, o Município deve demonstrar ao Ministério Público a regularização de 1/3 da frota, e os outros 2/3 devem ser regularizados nos 12 (doze) meses subsequentes, mediante apresentação de laudos das vistorias realizadas no DETRAN para transporte escolar; c) a pagar as custas processuais.

Apesar de citado, deixou o réu de apresentar defesa. O Juízo de Origem, então, proferiu a sentença que foi objeto de reexame, não tendo as partes apresentado recurso. Os autos foram encaminhados ao tribunal, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da remessa necessária.

A prefeitura, por seu turno, em atenção ao ofício nº 220/2022, respondeu que acionou a Secretaria de Gestão Pública para prestar os esclarecimentos solicitados, de modo que lhe teria sido entregue a resposta aos questionamentos apresentados, bem como acervo probatório formado pelo contrato e aditivos com a Empresa Vênus Transportes, contrato com a Empresa Locaserv Transporte Urbano, contratos Transporte Rural 1º Certame e contratos Transporte Rural 2º Certame.

Na oportunidade, informou o que segue:

I – DOS QUESTIONAMENTOS

1) Como é feito atualmente o transporte escolar no município, qual a empresa contratada ou se há contratação direta dos motoristas?

Atualmente o transporte escolar no município de Belo Jardim, foi dividido em zona urbana e rural, a responsável pelo transporte escolar urbano é a EMPRESA LOCASERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, localizada na Rod. 424, nº 801, Galpão 2, Magano, Garanhuns – PE, CEP 55.292-125, inscrita no CNPJ nº 02.694.924/0001-60, arrematante do objeto licitado no Pregão Eletrônico 001/2022, Processo Administrativo 001/2022.

O Pregão Eletrônico nº 001/2022 teve sua sessão aberta no dia 21.01.2022 às 9h30min no portal Compras Net. Sendo o contrato firmado com a Empresa arrematante em 31.01.2022, conforme Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 017/2022.

Ainda, cabe ressaltar, que o certame foi pautado dentro dos estritos ditames da legislação que regula os processos licitatórios envolvendo a Administração Pública. Assim como, foram atendidos fielmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto ao transporte escolar rural, a contratação se deu através do procedimento licitatório nº 002/2022, Pregão Presencial nº 001/2022. A data da sessão pública foi no dia 23.12.2021, às 09:30, no auditório da Secretária de Assistência Social da Prefeitura de Belo Jardim-PE.

A modalidade pregão presencial, foi escolhida mediante orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a sugestão foi dada pela característica do público-alvo, pois potenciais interessados teriam em maioria dificuldade de participar do pregão eletrônico, onde a decisão tomada para a modalidade da licitação se deu através de estudos realizados, levando em consideração a realidade local.

Portanto, não há contratação direta dos motoristas que realizam o transporte escolar no Município de Belo Jardim-PE, onde todos os contratados para executar os serviços de transporte escolar urbano e rural, se deu através de licitação na modalidade pregão eletrônico e presencial, respectivamente.

2) Qual a empresa contratada no pregão realizado em 2017? Por quanto tempo a Vênus Transporte e Locações Eireli prestou serviço de transporte escolar?

Inicialmente, cabe esclarecer, que em 02.03.2017 foi instaurado o processo nº 008/2017, pregão eletrônico nº 003/2017, com objeto a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar, por Rota (km), para atender as necessidades dos estudantes no âmbito do Município de Belo Jardim-PE. No entanto, em 13.03.2017, foi publicado o adiamento do certame por orientação TCE/PE no Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Executivo.

Em seguida, o processo nº 008/2017, pregão eletrônico nº 003/2017, foi susgado por determinação do TCE/PE, conforme mapa demonstrativo de Licitações do exercício de 2017 do Município de Belo Jardim-PE.

A contratação de empresa especializada em transporte escolar ocorreu através de Dispensas nº 3/2017, 5/2017, 7/2017 e 13/2017, conforme mapa demonstrativo de Licitações do exercício de 2017 do Município de Belo Jardim/PE, sendo a Empresa Vênus Transportes e Locações Eireli contratada em todas a dispensas supramencionadas.

Em 2018, a empresa Vênus Transportes e Locações Eireli, foi a arrematante na licitação de processo nº 04/2018, e modalidade pregão presencial nº 03/2018, permanecendo como responsável no gerenciamento e locação de frota de veículos, com motorista, destinados ao transporte escolar do Município de Belo Jardim-PE.

No dia 30 de abril de 2018, foi firmado o pacto de nº 022/2018, entre a administração e a Empresa Vênus, com vigência de 12 (doze meses). No mesmo dia houve a assinatura do primeiro aditivo, tendo em vista, a necessidade de acrescentar algumas rotas.

Já no dia 30 de abril de 2019, as partes assinaram o segundo termo aditivo onde a vigência do prazo estendeu-se até o dia 30 de abril de 2020, nesta mesma data quando findou prazo de vigência do segundo termo aditivo, a empresa vênus e a Administração Pública assinaram o terceiro termo aditivo prorrogando o prazo até o dia 30 de abril de 2021.

Logo, a Empresa Vênus Transporte e Locações Eireli prestou serviço de transporte escolar a Prefeitura Municipal de Belo Jardim – PE de 2017 a 2021, conforme contratos e aditivos anexos.

3) Quais as providências o Ente tem adotado para evitar novos acidentes no âmbito do transporte escolar?

Conforme art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, os municípios têm a incumbência de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, diante desta determinação também compõe ao Ente Público a responsabilidade de verificar a segurança dos veículos que deslocam diariamente os estudantes no trajeto casa/escola/casa.

Neste diapasão, a Administração adotou medidas para evitar acidentes de maneira preventiva: foi estabelecido no ato da execução contratual que o veículo seja inspecionado e emitido laudo por órgão de trânsito competente atestando as condições do veículo e que o mesmo se enquadra nas exigências estabelecidas nos arts. 136 a 138 da Lei nº 9.503/97, o veículo deve ter boas condições mecânicas e os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos pelo CONTRAN, devendo o laudo apresentado estar dentro do prazo de validade, ainda deve apresentar documento que comprove que o veículo é de transporte de passageiros. Quanto ao condutor, deve ter CNH na categoria D, ter certificado de Curso para condução de Escolares, comprovante que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou duas médias nos últimos 12 (doze) meses.

Essas são as medidas preventivas tomadas para evitar acidentes, ainda os veículos foram submetidos a inspeção no início das aulas no corrente ano, sendo a próxima vistoria prevista antes da volta as aulas do segundo semestre do ano letivo de 2022.

Por fim, o Ministério Público de Contas de Pernambuco, em respeito ao ofício nº 219/2022, informou que não houve julgamento da tomada de contas, pois o processo licitatório em questão foi suspenso pelo Município de Belo Jardim, conforme Relatório de Auditoria Preliminar nº 6457, enviado em anexo.

Nos termos do referido relatório, foram identificadas irregularidades no que tange a deficiências no Termo de Referência/Projeto Básico, bem como no Edital de Licitação. Apontou, em conclusão, o documento:

A análise do edital do Pregão Presencial 03/2017 e do respectivo projeto básico/termo de referência, realizada pela equipe do TCE-PE/GAOM, revelou a existência de falhas e inconsistências que causavam acréscimos indevidos nos valores estimados para os serviços, bem como imprecisão na definição do objeto a ser contratado.

Em decorrência dos questionamentos apresentados, o Município de Belo Jardim suspendeu o referido certame, adiando sine die a sua continuidade, para adequação do projeto básico.

Fica-se, portanto, no aguardo da republicação do edital e seus anexos para que se verifique se as falhas apontadas foram corrigidas.

É o relatório.

Recife, 26 de abril de 2017.

É o que se tem dos autos. Passo então ao encaminhamento necessário.

O presente procedimento, como se encontra delineado em relatório, relaciona-se às irregularidades no transporte escolar no município de Belo Jardim, em especial no ano de 2017.

Nesse sentido, conforme pontuado pela Promotoria de Justiça de Belo Jardim/PE, fora instaurado o Inquérito Civil nº 01/2019, com posterior ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001078-93.2020.8.17.2260, para o fim de apurar suposta negligência na segurança dos veículos que fazem o transporte escolar no município de Belo Jardim/PE.

Da referida ação, o município e o prefeito da antiga gestão, o sr. Francisco Hélio de Melo Santos – na condição de réus – se apresentaram em revelia, de modo que a sentença, já transitada em julgado, se mostrou favorável aos pedidos do parquet. Como verificado nos autos, houve condenação à tomada de diversas medidas no sentido de garantir a segurança e a qualidade nos veículos prestadores de serviços de transporte escolar no referido município.

Outrossim, mister ressaltar os esclarecimentos prestados pela prefeitura do município de Belo Jardim – que, inclusive, já se apresenta sob nova gestão – no sentido de que outra empresa foi contratada para assumir a prestação do serviço de transporte escolar municipal, informando, ainda, ter sido o certame pautado pelos estritos ditames da legislação que regula os processos licitatórios envolvendo a Administração Pública, como se fez prova em anexo aos autos.

Acrescentou-se, igualmente, não serem realizadas contratações diretas de motoristas, na medida em que todos os contratados para executar os serviços de transporte escolar urbano e rural, assim o são através de licitação na modalidade pregão eletrônico e presencial.

Finalmente, convém ressaltar a informação prestada pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual teriam sido identificadas irregularidades no Pregão Presencial 03/2017 e do seu respectivo projeto básico/termo de referência. O apontamento de tais irregularidades justificaram a suspensão – por parte da prefeitura de Belo Jardim à época – do referido procedimento licitatório, adiando sine die a sua continuidade, para adequação do projeto básico – razão por que não foi realizado julgamento da tomada de contas.

Assim sendo, considerando as medidas de proteção tomada pelo Ministério Público – que culminou com ajuizamento de ação judicial; considerando ainda que a municipalidade se encontra sob nova gestão, tendo havido contratação, por certame licitatório posterior, de outra empresa para prestar os serviços, bem como considerando que o Pregão Presencial 03/2017 – objeto do presente procedimento – fora suspenso, sem ter chegado a se concretizar, parece-me ter sido a questão satisfatoriamente resolvida.

Frise-se que, entendendo corrigida a irregularidade e ausentes elementos que demonstrem ato doloso no âmbito do município de Belo Jardim/PE, não subsistem razões para entender a existência de ato de improbidade. Outrossim, aponta-se para o não cabimento de medidas criminais em relação aos fatos em análise, dada a ausência da prova da prática de crime – que também exige a demonstração do dolo.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 338, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.003908/2021-46

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do envio, pelo Ministério Público de Pernambuco - para conhecimento, análise de atribuições e providências cabíveis pelo MPF - da Notícia de Fato nº 02061.003.172/2021, indeferida no órgão estadual e inaugurada por representação formulada pela Sra. Severina Batista Bandeira, diagnosticada com carcinoma basocelular (CBC) metastático, que alega negativa de fornecimento do medicamento oncológico VISMODEGIBE pela Secretaria Estadual de Saúde.

Ainda no Ministério Público de Pernambuco foi elaborado parecer técnico em 18/11/2021 pelo Analista Ministerial em Medicina acerca da negativa de fornecimento do fármaco VISMODEGIBE pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e pelo Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), com as seguintes considerações:

"O valor pago na APAC para o tratamento do carcinoma cutâneo epidermóide é de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), todavia, o custo mensal do medicamento é de R\$ 19.815,00 (dezenove mil oitocentos e quinze reais).

A CONITEC (COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS) não avaliou o referido medicamento, que é registrado na ANVISA para uso no carcinoma basocelular avançado.

O vinculado a NATJUS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF emitiu NOTA TÉCNICA sobre o uso do no VISMODEGIB CARCINOMA BASOCELULAR DE PELE, que teve a seguinte conclusão: Este NATJUS conclui por considerar a demanda como NÃO JUSTIFICADA, por se tratar de tratamento paliativo de custo efetividade desfavorável e sem evidência científica robusta. (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt836.pdf>).

A emitida pelo em Nota Técnica 5737 NATJUS da 5ª Vara Federal de Porto Alegre 23/07/2020 teve conclusão semelhante, com parecer desfavorável em função de que a evidência científica disponível atualmente insuficiente para tomada de decisão.

Considerando o exposto, resta ao usuário recorrer a via judicial objetivando o atendimento do seu pleito." (destacamos)

Ante o parecer do expert em Medicina do MPPE, decidiu a Exma. Promotora de Justiça pelo indeferimento do prosseguimento da NF inaugurada pela falta do fármaco VISMODEGIBE e pelo envio de cópia ao MPF considerando que o HUOC afirmou que não há APAC para carcinoma basocelular (CBC) metastático.

Eis o que se põe em apuração no âmbito do MPF: possível deficiência do SUS no tratamento de carcinoma basocelular (CBC) metastático e eventual omissão do Ministério da Saúde/União em relação ao fornecimento do fármaco VISMODEGIBE aos pacientes em tratamento oncológico correlato.

Delineado o objeto dos presentes autos, foram requisitadas as seguintes informações ao Ministério da Saúde (OFÍCIO nº. 4407/2021): informar o protocolo para tratamento do carcinoma basocelular metastático no SUS e se há solicitação de análise da CONITEC para inclusão do medicamento VISMODEGIBE na lista do Sistema Único de Saúde.

De outra banda, foi encaminhada à Defensoria Pública da União cópia dos autos para providências urgentes que o órgão entender cabíveis acerca do caso individual, uma vez que a apuração no MPF terá enfoque coletivo (Ofício nº 4427/2021 - doc. 11).

O Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 2315/2021/SE/GAB/SE/MS (doc. 16), prestou, em resumo, as seguintes informações:

"O vismodegibe foi registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária[2] (Anvisa) em 03/10/2016, sob a marca comercial Erivedge®, pertence a classe terapêutica dos antineoplásicos. Possui indicação em bula para o tratamento de pacientes adultos com carcinoma basocelular avançado (metastático ou localmente avançado) que não sejam candidatos à cirurgia nem à radioterapia.

Para que uma tecnologia em saúde seja fornecida pela rede pública, é necessário, via de regra, além do registro na Anvisa, que a mesma seja analisada pela Conitec e que o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) decida pela incorporação, conforme dispõem a Lei nº 8.080/1990[3] e o Decreto nº 7.646/2011[4].

(...)

Até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento vismodegibe, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante. Desde que apresentem as exigências impostas pelo Decreto nº 7.646/2011[4], qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde, sociedade de especialidade ou a empresa fabricante do medicamento, pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia em saúde à Conitec" (doc. 16.3 - destacamos)

"4. Dessa forma, mesmo que o vismodegibe não esteja incorporado no âmbito do SUS, esclarece-se que os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, quando um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos, independentemente dos processos de incorporação e efetivação da oferta de tecnologias em saúde no SUS." (NOTA TÉCNICA Nº 822/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS - doc. 16.5 - destacamos)

É o que consta dos autos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Realizada pesquisa no sistema APTUS sobre o fármaco VISMODEGIBE, foram localizadas, na atuação extrajudicial, apenas 35 (trinta e cinco) documentos, 4 (quatro) manifestações e 1 (um) procedimento.

Autos judiciais sobre o fármaco VISMODEGIBE na rede nacional de dados do MPF há apenas 16 (dezesseis), além de 72 (setenta e duas) manifestações judiciais, sendo 35 (trinta e cinco) delas do ano de 2021 e apenas 3 (três) de 2022.

Das 38 (trinta e oito) manifestações judiciais do MPF em 2021 e 2022 sobre o fármaco VISMODEGIBE, 29 (vinte e nove) são pareceres, número de pouca expressividade, em âmbito nacional, em 16 meses (2021 e 2022) de atuação nacional. No período apurado, portanto, há menos de 2 pareceres por mês em todo o MPF envolvendo o fármaco VISMODEGIBE nos anos de 2021 e 2022.

Eis, na análise acima, o primeiro ponto desta decisão de arquivamento, qual seja, a inexpressiva dimensão da demanda pelo medicamento do ponto de vista deste órgão ministerial, quer dizer, de judicialização em âmbito federal. Tal demanda, de acordo com a base de dados do APTUS, sistema de busca de manifestações de todo o MPF, portanto, não é significativa, o que sugere pouca repercussão coletiva no objeto desta apuração: omissão da UNIÃO no fornecimento do fármaco VISMODEGIBE aos pacientes em tratamento oncológico.

A essa conclusão cumpre somar os apontamentos feito pelo próprio Analista Ministerial em Medicina do Ministério Público de Pernambuco, na instrução da NF que restou indeferida pelo MP estadual (doc. 1.1):

"O NATJUS vinculado a 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF emitiu NOTA TÉCNICA sobre o uso do VISMODEGIB no CARCINOMA BASOCELULAR DE PELE, que teve a seguinte conclusão: Este NATJUS conclui por considerar a demanda como NÃO JUSTIFICADA, por se tratar de tratamento paliativo de custo efetividade desfavorável e sem evidência científica robusta. (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/nt836.pdf>).

A Nota Técnica 5737 emitida pelo NATJUS da 5ª Vara Federal de Porto Alegre em 23/07/2020 teve conclusão semelhante, com parecer desfavorável em função de que a evidência científica disponível atualmente insuficiente para tomada de decisão." (grifamos)

Foi realizada pesquisa, ademais, sobre pareceres dos Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário – NATJUS, foram localizados, a título de exemplo, 1 (um) parecer do NATJUS do TJ-DFT e outro NAT-JUS/JFRS, que seguem anexos à presente decisão.

De acordo com o NATJUS do TJ-DFT (doc. anexo):

"3.2. Sobre o tratamento do Câncer Basocelular (CBC):

Existem diversas modalidades terapêuticas eficazes para o tratamento do CBC. A escolha da modalidade terapêutica depende entre outros fatores, do exame histológico e natureza biológica do tumor, do tamanho, da localização, da profundidade de penetração do tumor, da idade do paciente e suas condições gerais de saúde, se é um tumor primário ou recidivado, e do provável resultado cosmético do tratamento.

O tratamento cirúrgico, de forma geral, é o tratamento de escolha para atingir os objetivos no tratamento do CBC (remoção total do tumor com a maior preservação funcional e cosmética), e visa a remoção completa do tumor com margens livres de comprometimento neoplásico, sempre que possível. Os CBC em estágios iniciais são facilmente tratáveis, com índices de cura próximos de 100%. As alternativas terapêuticas cirúrgicas incluem a excisão convencional e a cirurgia micrográfica de Mohs, que permitem determinar quão completa foi a remoção do tumor (lesão). Outras alternativas "destrutivas" são: a curetagem e cauterio/eletrodiseção, criocirurgia, cirurgia a laser e terapia fotodinâmica.

A Radioterapia é uma opção de tratamento para certos tipos de câncer de pele não melanoma, angiossarcoma, Carcinoma de células de Merkel, linfomas cutâneos e outras neoplasias cutâneas primárias e metastáticas. Usada em doses devidamente fracionadas, é indicada quando o estado geral de saúde do paciente (como pacientes idosos que não querem ou não podem se submeter a cirurgia) ou tamanho do tumor impedem a extirpação cirúrgica.

(...)

Além de outras alternativas, existe a terapia tópica (por exemplo com o uso de Imiquimod, 5-fluorouracil) e interferon intralésional.

Na busca por opções adicionais de tratamento, novos medicamentos estão sendo testados, como o Erivedge® (Vismodegibe) e o sonidegibe (Odomzo®)."

Pois bem, após a instrução dos autos, resta devidamente esclarecido que:

1) o fármaco VISMODEGIB, de acordo com experts dos NATJUS, consiste em tratamento paliativo sem evidência científica robusta, atualmente insuficiente para tomada de decisão;

2) existem diversas modalidades terapêuticas eficazes para o tratamento do carcinoma basocelular de pele (CBC).

Diante dessas conclusões extraídas de especialistas no objeto dos autos, ou seja, de profissionais da Medicina, não há providência, neste momento, a ser adotada pelo MPF em relação às duas questões tratadas nesta apuração, quais sejam: suposta deficiência do SUS no tratamento de carcinoma basocelular (CBC) metastático e eventual omissão do Ministério da Saúde/União em relação ao fornecimento do fármaco VISMODEGIBE.

Pele que foi apurado junto aos Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário – NATJUS, o fármaco VISMODEGIB, destinado a tratamento paliativo, ainda não possui evidência científica robusta que autorize seja demandado do SUS pelo MPF.

De outra banda, quanto à suposta deficiência do SUS no tratamento de carcinoma basocelular, restou esclarecido pelos pareceres anexos, em especial o produzido pelo NATJUS/TJDFT, que existem diversas modalidades terapêuticas eficazes para o tratamento do CBC, não havendo que se falar em atuação do MPF em desfavor da UNIÃO, por ora, sob a justificativa de que, segundo o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, não há APAC para carcinoma basocelular (CBC) metastático. Ao revés, restou esclarecido que os pacientes desse tipo de doença oncológica encontram tratamento no SUS, ainda que não seja com o fármaco VISMODEGIB, o qual, por ora, não possui evidência científica robusta.

Seguem os links dos pareceres do NATJUS que subsidiaram esta decisão: NATJUS-DF e NAT-JUS/JFRS.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, neste caso específico apurado e no momento atual, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades por parte do MINISTÉRIO DA SAÚDE/UNIÃO em relação ao fornecimento do fármaco VISMODEGIBE aos pacientes em tratamento oncológico, nem omissão na elaboração de modalidades terapêuticas eficazes para o tratamento do CBC.

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIIV:

(i) informar o/a representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos ao NAOP 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº

87/2006.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

Nota Técnica 14329

Data de conclusão: 25/08/2020 11:27:00

Paciente

Idade: 81 anos

Sexo: Masculino

Cidade: Pelotas/RS

Dados do Advogado do Autor

Nome do Advogado: -

Número OAB: -

Autor está representado por: -

Dados do Processo

Esfera/Órgão: -

Vara/Serventia: 2ª Vara Federal de Pelotas

Tecnologia 14329

CID: C44 - Outras neoplasias malignas da pele

Diagnóstico: Outras neoplasias malignas da pele.

Meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico já realizado(s): Exame anatomopatológico, de 20/01/2009, confirmando diagnóstico de carcinoma basocelular, removido com margens livres, de região retroauricular esquerda e de hemiface esquerda. Exame anatomopatológico, de 18/05/2018, evidenciando carcinoma basocelular esclerodermiforme em região temporal direita. Exame anatomopatológico, de 07/03/2019, evidenciando carcinoma basocelular esclerodermiforme em pele da mão.

Descrição da Tecnologia

Tipo da Tecnologia: Medicamento

Registro na ANVISA? Sim

Situação do registro: Válido

Nome comercial: -

Princípio Ativo: VISMODEGIBE

Via de administração: ORAL

Posologia: Vismodegibe 150 mg um comprimido via oral uma vez ao dia, de uso contínuo.

Uso contínuo? Sim

Duração do tratamento: (Indeterminado)

Indicação em conformidade com a aprovada no registro? Sim

Previsto em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Min. da Saúde para a situação clínica do demandante? Não

O medicamento está inserido no SUS? Não

Oncológico? Sim

Outras Tecnologias Disponíveis

Tecnologia: VISMODEGIBE

Descrever as opções disponíveis no SUS e/ou Saúde Suplementar: Existem alternativas como outras quimioterapias citotóxicas. Além disso, tratamentos de suporte também podem ser considerados como uma alternativa disponível.

Existe Genérico? -

Existe Similar? -

Custo da Tecnologia

Tecnologia: VISMODEGIBE

Laboratório: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

Marca Comercial: Erivedge®

Apresentação: VISMODEGIBE 150 MG CAP DURA CT FR PLAS OPC X 28

Preço de Fábrica: -

Preço Máximo de Venda ao Governo: 18.833,88

Preço Máximo ao Consumidor: -

Custo da Tecnologia - Tratamento Mensal

Tecnologia: VISMODEGIBE

Dose Diária Recomendada: 150mg/dia (1cp)

Preço Máximo de Venda ao Governo: -

Preço Máximo ao Consumidor: -

Fonte do custo da tecnologia: LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - ANVISA

Evidências e resultados esperados

Tecnologia: VISMODEGIBE

Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: A via de sinalização sonic hedgehog é associada à proliferação celular e ao crescimento tumoral (5). Tem seu início por meio da ativação de receptores de superfície celular, chamados de cell surface receptor smoothed homolog (SMO). O vismodegibe age inibindo os receptores SMO e, com isso, inibindo essa via de sinalização.

Até o momento, a eficácia do vismodegibe no tratamento de pacientes com CBC avançado foi avaliada por estudos de baixa qualidade metodológica. Publicado em 2012, estudo multicêntrico, internacional, sem grupo controle, não randomizado, acompanhou pacientes com CBC localmente avançado ou metastático para os quais tratamento cirúrgico seria inapropriado em função de múltiplas cirurgias prévias ou risco de sequelas importantes (7,8). Todos os pacientes incluídos apresentavam boa reserva funcional (ECOG 0-2). O total de 104 pacientes foram seguidos ao longo de 13 meses. A taxa de resposta parcial foi de 43% e a taxa de resposta completa foi de 21%, quando avaliados os 63 pacientes com diagnóstico de CBC localmente avançado. A duração média da resposta foi de 7,6 meses (IC95% 2,1-11,1) com 9,5 meses de sobrevida livre de progressão da doença. Durante o seguimento, aproximadamente metade dos pacientes interrompeu o tratamento, especialmente em decorrência de progressão da doença (18%) e de efeitos adversos (12%). Todos os pacientes reportaram efeitos adversos e 25% dos pacientes referiram efeitos adversos graves. Os efeitos adversos mais frequentes foram espasmos musculares (68%), perda de cabelo (63%), alteração do paladar (51%), perda de peso (46%), fadiga (36%), náusea (29%), perda de apetite (23%) e diarreia (22%).

Nesta mesma linha, um estudo longitudinal, novamente sem grupo controle, denominado STEVIE avaliou 1.215 pacientes diagnosticados com CBC localmente avançado ou metastático (9,10). Estes pacientes foram tratados com vismodegibe de uso contínuo até a progressão da doença, toxicidade inaceitável ou desistência do estudo. Após seguimento médio de 18 meses, verificou-se taxa de resposta, entre pacientes com doença localmente avançada, de 68% (35,1% parcial e 33,4% completa) (9). A duração da resposta foi de 23 meses (95% IC 20,4-26,7) com a mediana de sobrevida livre da progressão de doença de 23,2 meses (95% IC 21,4-26,0). A grande maioria dos pacientes (98%) relatou, pelo menos, um efeito adverso. Os efeitos adversos mais comuns foram espasmos musculares (66%), perda de cabelo (62%), alteração do paladar (55%), perda de peso (41%), diminuição do apetite (25%) e astenia (24%). Efeitos adversos graves ocorreram em 23,8% dos pacientes e um terço dos casos (31%) apresentou efeitos adversos, associados ao tratamento, que acarretaram interrupção dele. Ademais, 4% dos pacientes foram diagnosticados com carcinoma de células escamosas, cuja associação com uso de vismodegibe segue controversa (11).

Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Ver benefícios no item anterior.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Não avaliada

Conclusão

Tecnologia: VISMODEGIBE

Conclusão Justificada: Não favorável

Conclusão: Mesmo cientes de que cuidados paliativos são atualmente a única alternativa disponível a pacientes com diagnóstico de CBC avançado, inelegíveis para tratamento cirúrgico ou radioterápico, o presente parecer é desfavorável à indicação de vismodegibe por dois motivos principais. Primeiramente, não há evidência suficiente para tomada de decisão: inexistem estudos que comparam pacientes utilizando vismodegibe com pacientes manejados com cuidados paliativos apenas. Trata-se, portanto, de uma medicação com efeitos adversos relevantes, sem benefício clínico comprovado. Ademais, países de alta renda, como o Canadá e Reino Unido, consideraram o custo do vismodegibe excessivo. Com isso, pode-se inferir que seu custo está além de um limiar de custo-efetividade razoável para um país de média renda, como o Brasil.

Há evidências científicas? Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não

Referências bibliográficas: 1. [Martins R, Robinson JK, Brockstein BE. Systemic treatment of advanced cutaneous squamous and basal cell carcinomas. UpToDate Walth Mass UpToDate. 2020;](#)
2. [Instituto Nacional de Câncer \(INCA\). Síntese de Resultados e Comentários: Câncer de pele. \[Internet\]. 2020 \[citado 1o de junho de 2020\]. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/estimativa/sintese-de-resultados-e-comentarios>](#)
3. [National Comprehensive Cancer Network. NCCN Guidelines: Basal Cell Skin Cancer. \[Internet\]. 2020. Disponível em: \[https://www.nccn.org/professionals/physician_gls/pdf/nmsc.pdf\]\(https://www.nccn.org/professionals/physician_gls/pdf/nmsc.pdf\)](#)
4. [Jarkowski III A, Hare R, Loud P, Skitzki JJ, Kane III JM, May KS, et al. Systemic therapy in advanced cutaneous squamous cell carcinoma \(CSCC\): The Roswell Park experience and a review of the literature. Am J Clin Oncol. 2016;39\(6\):545–8.](#)
5. [Epstein EH. Basal cell carcinomas: attack of the hedgehog. Nat Rev Cancer. 2008;8\(10\):743–54.](#)
6. [Hahn H, Wicking C, Zaphiropoulos PG, Gailani MR, Shanley S, Chidambaram A, et al. Mutations of the human homolog of Drosophila patched in the nevoid basal cell carcinoma syndrome. Cell. 1996;85\(6\):841–51.](#)
7. [Sekulic A, Migden MR, Oro AE, Dirix L, Lewis KD, Hainsworth JD, et al. Efficacy and safety of vismodegib in advanced basal-cell carcinoma. N Engl J Med. 2012;366\(23\):2171–9.](#)
8. [Sekulic A, Migden MR, Basset-Seguín N, Garbe C, Gesierich A, Lao CD, et al. Long-term safety and efficacy of vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma: final update of the pivotal ERIVANCE BCC study. BMC Cancer. 2017;17\(1\):332.](#)
9. [Basset-Seguín N, Hauschild A, Grob J-J, Kunstfeld R, Dréno B, Mortier L, et al. Vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma \(STEVIE\): a pre-planned interim analysis of an international, open-label trial. Lancet Oncol. 2015;16\(6\):729–36.](#)
10. [Basset-Séguin N, Hauschild A, Kunstfeld R, Grob J, Dréno B, Mortier L, et al. Vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma: primary analysis of STEVIE, an international, open-](#)

[label trial. Eur J Cancer. 2017;86:334–48.](#)

11. [Bhutani T, Abrouk M, Sima CS, Sadetsky N, Hou J, Caro J, et al. Risk of cutaneous squamous cell carcinoma after treatment of basal cell carcinoma with vismodegib. J Am Acad Dermatol. 2017;77\(4\):713–8.](#)

12. [Pan Canadian Oncology Drug Review. Final Recommendation: Vismodegib \(Erivedge\) for Advanced Basal Cell Carcinoma \[Internet\]. 2014. Disponível em: <https://www.cadth.ca/sites/default/files/pcodr/pcodr-erivedge-bcc-fn-rec.pdf>](#)

13. [National Institute for Health and Care Excellence. NICE Glossary \[Internet\]. Disponível em: <https://www.nice.org.uk/glossary>](#)

14. [National Institute for Health and Care Excellence. Vismodegib for treating basal cell carcinoma \[Internet\]. 2017. Disponível em: <https://www.nice.org.uk/guidance/ta489>](#)

NatJus Responsável: NAT-jus/JFRS

Instituição Responsável: TelessaúdeRS-UFRGS

Nota técnica elaborada com apoio de tutoria? Não

Outras Informações: O caso em tela apresenta documentos e laudo médico em que consta diagnóstico de Neoplasia Maligna de Pele (CID C44) - mais precisamente, Carcinoma Basocelular (CBC) - com múltiplas lesões em face desde 2008. Desde então, foi submetido a quatro cirurgias de face (03/2008, 01/2009, 05/2018 e 03/2019). Recentemente, foi verificada recidiva da doença. Diante da impossibilidade de se realizar nova remoção cirúrgica da lesão, solicitou-se vismodegibe para manejo de CBC localmente avançado. Ademais, possui importantes comorbidades: depressão, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus do tipo 2.

Cânceres de pele podem ser divididos em melanoma e não melanoma. O carcinoma basocelular (CBC), diagnosticado no caso em tela, juntamente com o carcinoma de células escamosas compõem os subtipos mais frequentes de câncer de pele não melanoma (1). Conforme Instituto Nacional de Câncer (INCA), entre 2020 e 2022, ocorrerão 83.770 novos casos de câncer de pele não melanoma em homens no Brasil, correspondendo a um risco estimado de 80,12 casos novos a cada 100 mil homens (2). Em 2017, foram registrados 1.301 óbitos decorrentes de câncer de pele não melanoma em homens, o que corresponde ao risco de 0,92 óbitos em cada 100 mil homens. Ou seja, apesar de muito comuns, os cânceres de pele não melanoma raramente são fatais (1).

A maioria dos pacientes diagnosticados com CBC necessita apenas de procedimentos cirúrgicos simples e medicações quimioterápicas de uso tópico para tratamento curativo (1). Entretanto, para pacientes com CBC localmente avançado, como ocorrido no caso em tela, há possibilidade de tratamento com radioterapia. Para pacientes com recidiva local, já manejados com radioterapia, protocolos internacionais recomendam o uso de medicamentos inibidores da via de sinalização da sonic hedgehog (3). Entre eles, vismodegibe e sonidegibe. Há pouca evidência na literatura com relação ao uso de quimioterapia sistêmica para tratamento de CBC (1,4).



NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO – NATJUS

NOTA TÉCNICA

VISMODEGIBE/CARCINOMA BASOCELULAR DE PELE

PROCESSO: 0703773-54.2021.8.07.0018

Vara/ Serventia: 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF

1. PACIENTE:

1.1. Nome:

A.C.L.

1.2. Data de nascimento:

17/03/1937

1.3. Sexo:

Feminino

1.4. Diagnóstico:

Carcinoma basocelular de pele

1.5. Meios confirmatórios do diagnóstico já realizados:

- Biópsia de pele (ID 94432741), evidenciando carcinoma invasivo de histogênese indefinida e infiltrando derme profunda e hipoderme, podendo ser originário de anexos cutâneos (sugere complementação com imunohistoquímica).
- Laudo oftalmológico (ID 94432743), evidenciando baixa acuidade visual bilateral, **pior à esquerda** (OE 20 100).
- Tomografia computadorizada cranioencefálica (ID 94434846), evidenciando lesão expansiva periorbitária esquerda, apresentando íntimo contato com músculo reto superior e determina leve destruição óssea da parede anterior do seio frontal esquerdo.

1.6. Resumo da história clínica:

A autora tem diagnóstico de carcinoma basocelular de pele comprometendo a região periorbitária esquerda, com múltiplas ressecções locais desde 2008. Recentemente, evoluiu com progressão de doença local importante, com íntimo contato com o músculo reto superior, determinando leve destruição óssea da parede anterior do seio frontal

esquerdo, tornando a proposta cirúrgica mutiladora para a paciente. Paciente também avaliada para radioterapia, porém, devido à toxicidade ocular com risco de cegueira, a proposta foi declinada pela paciente, já que enxerga somente através do olho esquerdo.

Como comorbidades, apresenta HAS e baixa acuidade visual em olho direito de causa indeterminada; paciente enxerga somente com o olho esquerdo. Diante de idade e comorbidades, o tratamento disponível no sistema público de saúde, quimioterapia sistêmica, não é indicado para a paciente devido a risco de toxicidade grave, com risco de óbito inclusive. Diante do exposto acima, a proposta de tratamento atual é vismodegibe 150 mg/dia, continuamente, conforme prescrição.

Paciente corre risco de vida caso não inicie tratamento o mais rápido possível já que se trata de doença avançada, com risco de disseminação em sistema nervoso central e sem outras terapias disponíveis considerando idade do paciente e comorbidade. Exarado pela Dra. Luiza Dib Faria, oncologista, CRM DF 20.756.

Segundo declaração médica emitida pela Dra Gabriela S. Moreira de Siqueira, CRM-DF 20.933, (ID 94432742), a paciente e familiares optaram por não realizar a radioterapia, mesmo sabendo do risco de recidiva da

doença, pelo risco de comprometimento ocular e perda da visão do olho esquerdo.

2. DESCRIÇÃO DA TECNOLOGIA:

2.1. Tipo da Tecnologia:

Medicamento

2.2. Princípio Ativo:

Vismodegibe

2.3. Via de administração :

Oral

2.4. Posologia

Vismodegibe 150mg 1 x/dia.

2.5. Registro na ANVISA?

Sim

2.6. Situação do registro :

Ativo.

2.7. Indicação em conformidade com a aprovada no registro?

Sim

2.8. Oncológico?

Sim

2.9. Previsto em PCDT do Ministério da Saúde para a situação clínica do demandante? (sim/não/não sabe/não informado)

Não está previsto em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)

2.10. O medicamento, procedimento ou produto está disponível no SUS?

Não está disponível no SUS

2.11. Descrever as opções disponíveis no SUS/Saúde Suplementar:

Quimioterapia padrão, radioterapia local, cirurgia.

2.12. Em caso de medicamento, descrever se existe genérico ou similar:

Não existe marca genérica ou similar.

2.13. Custo da tecnologia (DF - ICMS17%):

| DENOMINAÇÃO GENÉRICA | Laboratório | Marca comercial | Apresentação | Preço de fábrica | PMC* |
|-------------------------|--------------------------------------|--------------------|------------------------|------------------------|---------------------|
| VISMODEGIB E | ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS | ERIVED GE | 150mg x 28 Cápsulas | R\$ 25584, 43 | R\$ 34102, 12 |

*PMC: Preço Máximo ao Consumidor

CUSTO DO TRATAMENTO ANUAL ESTIMADO:

Segundo prescrição médica, a paciente fará uso de 150 mg continuamente até progressão da doença ou toxicidade. O custo estimado médio mensal de R\$ 34.102,12 e anual de R\$ 409.225,44.

2.14. Fonte de custo da tecnologia: Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível no Portal da Anvisa, publicada em 07/06/2021.

3. EVIDÊNCIAS SOBRE A EFICÁCIA E SEGURANÇA DA TECNOLOGIA:

3.1. Sobre o Carcinoma basocelular de pele:

Cânceres de pele podem ser divididos em melanoma e não melanoma. O carcinoma basocelular (CBC), como o sugerido para o caso em tela (histopatológico não definiu a etiologia), juntamente com o carcinoma de células escamosas compõem os subtipos mais frequentes de câncer de pele não melanoma.¹

Conforme Instituto Nacional de Câncer (INCA), entre 2020 e 2022, ocorrerão 83.770 novos casos de câncer de pele não melanoma em homens no Brasil, correspondendo a um risco estimado de 80,12 casos novos a cada 100 mil homens.² Em 2017, foram registrados 1.301 óbitos decorrentes de câncer de pele não melanoma em homens, o que corresponde ao risco de 0,92 óbitos em cada 100 mil homens. Ou seja, apesar de muito comuns, os

cânceres de pele não melanoma raramente são fatais. A maioria dos pacientes diagnosticados com CBC necessita apenas de procedimentos cirúrgicos simples e medicações quimioterápicas de uso tópico para tratamento curativo.^{1,3}

3.2. Sobre o tratamento do Câncer Basocelular (CBC):

Existem diversas modalidades terapêuticas eficazes para o tratamento do CBC. A escolha da modalidade terapêutica depende entre outros fatores, do exame histológico e natureza biológica do tumor, do tamanho, da localização, da profundidade de penetração do tumor, da idade do paciente e suas condições gerais de saúde, se é um tumor primário ou recidivado, e do provável resultado cosmético do tratamento.³

O tratamento cirúrgico, de forma geral, é o tratamento de escolha para atingir os objetivos no tratamento do CBC (remoção total do tumor com a maior preservação funcional e cosmética), e visa a remoção completa do tumor com margens livres de comprometimento neoplásico, sempre que possível. Os CBC em estágios iniciais são facilmente tratáveis, com índices de cura próximos de 100%. As alternativas terapêuticas cirúrgicas

incluem a excisão convencional e a cirurgia micrográfica de Mohs, que permitem determinar quão completa foi a remoção do tumor (lesão). Outras alternativas “destrutivas” são: a curetagem e cautério/eletrodissecção, criocirurgia, cirurgia a laser e terapia fotodinâmica.³

A Radioterapia é uma opção de tratamento para certos tipos de câncer de pele não melanoma, angiossarcoma, Carcinoma de células de Merkel, linfomas cutâneos e outras neoplasias cutâneas primárias e metastáticas. Usada em doses devidamente fracionadas, é indicada quando o estado geral de saúde do paciente (como pacientes idosos que não querem ou não podem se submeter a cirurgia) ou tamanho do tumor impedem a extirpação cirúrgica. O procedimento também é usado como tratamento adjuvante de pacientes com margens cirúrgicas positivas, invasão perineural (PNI), ou metástase nodal regional local. Os efeitos cosméticos tardios são mais pronunciados com uma grande dose por fração (acima de 3 a 4 Gy), se a dose total é > 55 Gy, seguindo o tratamento para campos grandes e/ou lesões invasivas profundas e com exposição solar contínua e desprotegida. A eficácia da radioterapia, no entanto, é limitada pela incapacidade de avaliar e controlar as margens do tumor. Além disso, o tratamento de uma área excessivamente grande de pele normal ao redor

do tumor pode aumentar o risco de dermatite pós-irradiação e risco futuro de câncer de pele. A consideração dos efeitos agudos e permanentes dos tecidos submetidos a radioterapia, como dermatite de irradiação aguda e crônica, atrofia epidérmica, telangiectasias, pigmentação alterada, irradiação retardada necrose, alopecia e malignidades cutâneas secundárias, devem ser antecipados e gerenciados.³

Além de outras alternativas, existe a terapia tópica (por exemplo com o uso de Imiquimod, 5-fluorouracil) e interferon intralésional.

Na busca por opções adicionais de tratamento, novos medicamentos estão sendo testados, como o Erivedge® (Vismodegibe) e o sonidegibe (Odomzo®).

3.3. Sobre o Vismodegibe:

Vismodegibe é indicado para pacientes com carcinoma basocelular (CBC) que metastatizou para outras partes do corpo, recidivou após a cirurgia ou não pode ser tratado com cirurgia ou irradiação. Atua no bloqueio da via de sinalização sonic hedgehog, que é associada à proliferação celular e ao crescimento tumoral. Essa via tem seu início por meio da ativação de receptores de superfície celular, chamados de *cell surface receptor*

smoothened homolog (SMO). O vismodegibe age inibindo os receptores SMO e, com isso, inibindo essa via de sinalização.⁴

Até o momento, a eficácia do vismodegibe no tratamento de pacientes com CBC avançado foi avaliada por estudos de baixa qualidade metodológica. Publicado em 2012, estudo multicêntrico, internacional, sem grupo controle, não randomizado, acompanhou pacientes com CBC localmente avançado ou metastático para os quais tratamento cirúrgico seria inapropriado em função de múltiplas cirurgias prévias ou risco de sequelas importantes.^{5,6} Todos os pacientes incluídos apresentavam boa reserva funcional (ECOG 0-2). O total de 104 pacientes foram seguidos ao longo de 13 meses. A taxa de resposta parcial foi de 43% e a taxa de resposta completa foi de 21%, quando avaliados os 63 pacientes com diagnóstico de CBC localmente avançado. A duração média da resposta foi de 7,6 meses (IC95% 2,1-11,1), com 9,5 meses de sobrevida livre de progressão da doença. Durante o seguimento, aproximadamente metade dos pacientes interrompeu o tratamento, especialmente em decorrência de progressão da doença (18%) e de efeitos adversos (12%). Todos os pacientes reportaram efeitos adversos e 25% dos pacientes referiram efeitos adversos graves. Os efeitos adversos mais frequentes foram espasmos musculares (68%), perda de cabelo (63%), alteração do paladar

(51%), perda de peso (46%), fadiga (36%), náusea (29%), perda de apetite (23%) e diarreia (22%).

Nesta mesma linha, um estudo longitudinal, novamente sem grupo controle, denominado STEVIE, avaliou 1.215 pacientes diagnosticados com CBC localmente avançado ou metastático.^{7,8} Estes pacientes foram tratados com vismodegibe de uso contínuo até a progressão da doença, toxicidade inaceitável ou desistência do estudo. Após seguimento médio de 18 meses, verificou-se que a taxa de resposta entre pacientes com doença localmente avançada foi de 68% (35,1% parcial e 33,4% completa).⁸ A duração da resposta foi de 23 meses (95% IC 20,4-26,7), com a mediana de sobrevida livre da progressão de doença de 23,2 meses (95% IC 21,4-26,0). A grande maioria dos pacientes (98%) relatou pelo menos um efeito adverso. Os efeitos adversos mais comuns foram espasmos musculares (66%), perda de cabelo (62%), alteração do paladar (55%), perda de peso (41%), diminuição do apetite (25%) e astenia (24%). Efeitos adversos graves ocorreram em 23,8% dos pacientes, e um terço dos casos (31%) apresentou efeitos adversos associados ao tratamento, que acarretaram interrupção dele. Ademais, 4% dos pacientes foram diagnosticados com carcinoma de células escamosas, cuja associação com uso de vismodegibe segue controversa

No estudo principal realizado, um paciente era considerado respondedor se pelo menos um dos seguintes critérios fosse atendido e o paciente não houvesse apresentado progressão:⁴

1) $\geq 30\%$ redução em tamanho da lesão (soma dos maiores diâmetros (SMD)), em relação ao valor inicial, em lesões alvo, por radiografia;

2) $\geq 30\%$ redução em SMD em relação ao valor inicial em dimensão visível externamente de lesões alvo;

3) Resolução completa de ulceração em todas as lesões alvo.

O medicamento não possui estudos científicos de relevância do ponto de vista de força metodológica, existindo informação limitada sobre o crescimento do CBC após a descontinuação do tratamento com Vismodegibe. O prognóstico a longo prazo permanece desconhecido e estudos prospectivos adicionais são necessários. O Vismodegibe não foi comparado com nenhum outro tratamento. Tratou-se de estudo Fase II, coorte, que apresenta fragilidades metodológicas, sem comparador, com questionamentos quanto à validade externa e sem avaliação de qualidade de vida, conforme inspecionou em revisão a Agência Nacional de Saúde (ANS).⁹

4. BENEFÍCIO/EFEITO/RESULTADO ESPERADO DA TECNOLOGIA:

Espera-se que a medicação aumente a sobrevida livre de progressão da doença com tentativa de evitar novas manipulações cirúrgicas devido aos efeitos cosméticos, estéticos, bem como riscos inerentes ao tratamento com radioterapia.

5. RECOMENDAÇÃO DE OUTRAS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS

As principais agências internacionais de avaliação de tecnologia em saúde, como o *National Institute for Health and Care Excellence* (NICE) do Reino Unido e a *Canadian Agency for Drugs and Technologies in Health* (CADTH) do Canadá, não indicaram na recomendação final ,tendo em vista as incertezas quanto a eficácia e segurança da medicação, além dos ensaios divulgados e do padrão de custo-efetividade não justificável.^{10,11}

6. RECOMENDAÇÕES DA CONITEC PARA A SITUAÇÃO CLÍNICA DO

DEMANDANTE:

Não consta análise do Vismodegibe para incorporação pela CONITEC.

7. CONCLUSÕES:

7.1. Conclusão justificada:

Considerando que a paciente em questão tem o diagnóstico de Carcinoma de Histogênese Indefinida, segundo laudo histológico, e provável carcinoma basocelular de pele, conforme relatório médico anexado, emitido pela Dra. Luiza Dib Faria, oncologista;

Considerando que foi contraindicada a cirurgia de exérese do tumor pelos possíveis efeitos cosméticos e amplos na face;

Considerando que a paciente optou por não realizar a radioterapia pelo risco de comprometimento e perda da visão em olho esquerdo, já que a mesma apresenta déficit visual bilateral;

Considerando que foi prescrito o medicamento Vismodegibe, que atua como antineoplásico em casos como o da autora, sendo recomendado na impossibilidade ou falha das outras opções;

Considerando que se trata de tratamento paliativo, de efeito não curativo, e que somente postergaria a progressão temporária da lesão;

Considerando o alto custo do tratamento paliativo (vide item 2.13);

Considerando que as evidências científicas são de baixa qualidade e inexistem estudos que comparem pacientes utilizando Vismodegibe com

pacientes manejados com cuidados paliativos apenas, assim como estudos que demonstrem melhora na qualidade de vida do paciente com o uso do medicamento;

Considerando que agências internacionais como o NICE e CADTH não recomendaram o reembolso do tratamento devido à baixa evidência científica de benefícios e alto custo (custo-efetividade desfavorável);

Considerando que o medicamento não foi avaliado pela CONITEC;

Considerando que a Agência Nacional de Saúde não incorporou a medicação no rol de saúde suplementar por considerar que os estudos que foram feitos apresentam fragilidades metodológicas, sem comparador, com questionamentos quanto à validade externa e sem avaliação de qualidade de vida;

Este NATJUS conclui por considerar a demanda como **NÃO JUSTIFICADA**, por se tratar de tratamento paliativo de custo efetividade desfavorável e sem evidência científica robusta.

7.2. Há evidências científicas?

Sim, de baixa qualidade metodológica.

7.3. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM:

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.4511 traz a definição de urgência e emergência:“

Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato”.

Assim, como paciente apresenta quadro de neoplasia indolente, não existe uma urgência imediata, apesar de se tratar de doença tempo-sensível, portanto, sua demora em abordagem pode gerar modificação no quadro.

8. Referências bibliográficas:

1. Epstein EH. Basal cell carcinomas: attack of the hedgehog. Nat Rev Cancer. 2008;8(10):743–54.

2. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Síntese de Resultados e Comentários: Câncer de pele.[Internet]. 2020 [citado 1o de junho de 2020].

Disponível em:

<https://www.inca.gov.br/estimativa/sintese-de-resultados-e-comentarios>

3. National Comprehensive Cancer Network. NCCN Guidelines: Basal Cell Skin Cancer. [Internet]. 2020. Disponível em:

https://www.nccn.org/professionals/physician_gls/pdf/nmsc.pdf

4. Sekulic A, Migden MR, Oro AE, Dirix L, Lewis KD, Hainsworth JD, et al. Efficacy and safety of vismodegib in advanced basal-cell carcinoma. *N Engl J Med*. 2012;366(23):2171–9.

5. Sekulic A, Migden MR, Basset-Seguín N, Garbe C, Gesierich A, Lao CD, et al. Long-term safety and efficacy of vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma: final update of the pivotal ERIVANCE BCC study. *BMC Cancer*. 2017;17(1):332.

6. Basset-Seguín N, Hauschild A, Grob J-J, Kunstfeld R, Dréno B, Mortier L, et al. Vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma (STEVIE): a pre-planned interim analysis of an international, open-label trial. *Lancet Oncol*. 2015;16(6):729–36.

7. Basset-Séguin N, Hauschild A, Kunstfeld R, Grob J, Dréno B, Mortier L, et al. Vismodegib in patients with advanced basal cell carcinoma: primary

analysis of STEVIE, an international, openlabel trial. Eur J Cancer. 2017;86:334–48.

8. Bhutani T, Abrouk M, Sima CS, Sadetsky N, Hou J, Caro I, et al. Risk of cutaneous squamous cell carcinoma after treatment of basal cell carcinoma with vismodegib. J Am Acad Dermatol. 2017;77(4):713–

9. Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nota Técnica nº 196/2017. Revisão do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde – 2018. Disponível

http://www.ans.gov.br/images/stories/Participacao_da_sociedade/consultas_publicas/cp61/cp61_relatorio_nota_tecnica_196_2017.pdf

10. Pan Canadian Oncology Drug Review. Final Recommendation: Vismodegib (Erivedge) for Advanced Basal Cell Carcinoma [Internet]. 2014. Disponível em:

<https://www.cadth.ca/sites/default/files/pcodr/pcodr-erivedge-bcc-fn-rec.pdf>

11. National Institute for Health and Care Excellence. Vismodegib for treating basal cell carcinoma [Internet]. 2017. Disponível em: <https://www.nice.org.uk/guidance/ta489>

9. NATJUS responsável: NATJUS/TJDFT**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Converte o procedimento preparatório n. 1.27.001.000119/2021-14 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório n. 1.27.001.000119/2021-14 autuado a partir de representação sigilosa, realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades nos serviços prestados pela empresa OPEMACS SERVIÇOS TECNICOS LTDA, quando da recuperação da barragem de Bocaina;

CONSIDERANDO a proximidade para exaurimento do prazo do Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000119/2021-14;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta aos ofícios n. 198/2022-PRM/PCS-GAB/PAESN e n. 199/2022-PRM/PCS-GAB/PAESN

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000119/2021-14 em Inquérito Civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000138/2021-22 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado em 19 de maio de 2021, em face de MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA, Prefeita de Guadalupe/PI e de JOSÉLIA LIMA CAVALCANTE MATOS, ex-secretária de Educação do referido município. De acordo com a representação, o Município de Guadalupe/PI recebeu duas parcelas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, uma no valor de R\$ 10.748.533,64 e outra no valor R\$ 10.347.855,40. A representação relata que a atual gestora teria utilizado aproximadamente 97% do crédito da primeira parcela recebida pela municipalidade e teria criado mecanismos para gastar o dinheiro público, "inventando reformas desnecessárias a prédios públicos, com licitações a preços exorbitantes, obras superficiais em escolas e aditivos injustificados". Dentre os desvios de finalidade da verba do FUNDEF teria a construção de uma quadra poliesportiva no valor de R\$ 223.738,13, que, segundo o edital de licitação, deveria ter sido construída na escola Teresinha Simplício, contudo a mesma teria sido construída na Praça Graciliano, atrás da Igreja São João Batista, no Bairro Cruzeta. O representante relata, ainda, que, supostamente, empresas vencem os certames licitatórios repetidas vezes;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI Nº 1188/2022, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 61ª Zona Eleitoral - Florianópolis, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Florianópolis, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. Designar a Promotora de Justiça AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, no biênio fixo 2021/2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 3º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 171/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, para oficiar perante o Juízo da 61ª Zona Eleitoral - Floriano, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Art.4º. REVOGAR o art. 43 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA, para oficiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI nº 1191/2022 e,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA, para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, no biênio fixo 2021/2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art.5º da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para oficiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 37, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI nº 1192/2022, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACKSON SANTOS BORGES para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral -Itainópolis, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, no biênio fixo 2021/2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 3º. REVOGAR o art. 20 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça SEBASTIÃO JACKSON SANTOS BORGES para oficiar perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Art. 4º. REVOGAR o art. 51 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO para oficiar perante o Juízo da 57ª Zona Eleitoral - Itainópolis, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI Nº 1195/2022, e

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JESSÉ MINEIRO DE ABREU para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art.65 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS para oficiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI nº 1190/2022 e,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 32ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art. 30 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA para oficiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Altos, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, observando o teor do ATO PGJ/PI nº 1194/2022 e,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 262/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 28 de abril de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR o art. 58 da Portaria PRE/PI nº 164/2021, que realizou a designação da Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO, para oficiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, no biênio fixo 2021/2023, pelo período de 1º de dezembro de 2021 a 30 de novembro de 2023, com efeitos a partir de 28 de abril de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 454, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 366/2022 para cancelar as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 25 de maio a 03 de junho de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de 25 de maio a 03 de junho de 2022 (Portaria PRRJ Nº 366/2022, publicada no DMPF-e Nº 68 - Extrajudicial, de 11 de abril de 2022, página 65), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 366/2022 para cancelar as férias da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI marcadas para o período de 25 de maio a 03 de junho de 2022, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 460, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 29 de abril a 28 de maio de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ no período de 29 de abril a 28 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados no período de 29 de abril a 28 de maio de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo (a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de maio de 2022:

| PROCURADOR | PERÍODO |
|-------------------------------------|-----------------|
| RODRIGO TELLES DE SOUZA | 1º.05.2022 |
| GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR | 2 a 8.05.2022 |
| RODRIGO TELLES DE SOUZA | 9 a 21.05.2022 |
| GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR | 22 a 31.05.2022 |

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Objeto: Verificar extração irregular de terra na Rua Adelino Lopes da Silva, s/nº, no município de Triunfo/RS. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.003098/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar extração irregular de terra na Rua Adelino Lopes da Silva, s/nº, no município de Triunfo/RS. Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

c) a expedição de ofício ao Município de Triunfo para que apresente informações atualizadas sobre a notificação do proprietário e o andamento do projeto de reposição florestal compensatória.
Após, voltem conclusos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, mister que compreende a fiscalização acerca da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, voltado à formalização dos atos relacionados às inspeções referentes ao primeiro semestre do ano de 2022 na Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro/SP e na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista/SP, as quais realizar-se-ão no mês de maio, em datas que serão estabelecidas oportunamente pela signatária.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Registro e autuação do presente procedimento;

II - Expedição de ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal, em São Paulo, à Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro- SP, ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo e à Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista/SP, comunicando acerca da instauração do expediente;

III - Expedição de ofícios às autoridades abaixo indicadas, com comunicação sobre as inspeções a serem realizadas na Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro -SP e na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista- SP, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 20 de maio de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, das Procuradorias da República em São Paulo e Procuradoria Regional da República da 3ª Região;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da 18ª Subseção Judiciária de São Paulo (Guaratinguetá);

c) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista/SP;

d) Juiz (a) de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP;

e) Presidentes das Seccionais da OAB em Guaratinguetá/SP; Cachoeira Paulista/SP e em Cruzeiro/SP;

f) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em São Paulo/SP e em São José dos Campos/SP;

IV - Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Fica designada para secretariar os trabalhos a servidora Daniela Bezerra Melo.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando acompanhar a utilização de aeronave doada pela União ao Aero clube da Estância de Atibaia/SP.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento para acompanhar instituições (PA - INST), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MAIO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000074/2021-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

(CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000074/2021-68, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto Apurar a omissão irregular de contratação de equipe de limpeza para UBS da Aldeia Renascer, no Município de Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP, após à assessoria para providências 2 e 3 do despacho DESPACHO 516/2022 GABPRM2-WIP - PRM-CGT-SP-00001960/2022.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 306/2022– SECGER.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO "que a Promotora de Justiça Doutora Cláudia Daniela de Freitas Silveira Franco faz jus a 02 (dois) dias de folgas compensatórias para as datas de 22/04/2022 e 25/04/2022, em razão de ter sido designada para atuar no plantão ministerial diurno e noturno do dia não útil de 21/12/2020 (recesso forense), pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme estabelecido no artigo 5º, da Portaria nº 2.076/2020. Aracaju/SE, 05 de abril de 2022. Etélio de Carvalho Prado Junior- SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE"

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a PORTARIA PRE/SE Nº 7/2022, de 06 de abril de 2022, excluindo a designação da Promotor Cláudia Daniela de Freitas Silveira Franco no dia 25/04/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.001079/2019-33

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar danos ao meio ambiente, à saúde e a direitos culturais causados à comunidade quilombola Patioba, localizada no município de Japarutuba-SE, supostamente por parte da Usina Campo Lindo.

Cumprir observar que o presente feito foi inaugurado com cópia de documentos oriundos do Inquérito Civil n. 1.35.000.000625/2014-12 e inicialmente distribuído para o 5.º Ofício desta Unidade. Dentre os documentos provenientes do referido IC, destacam-se: a Digi-Denúncia n. 39436, de 8.4.2014; a Informação Técnica – IT – 7816/2014-3688, de 11.12.2014, emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA (f. 8-39); o termo de audiência extrajudicial realizada no dia 25.7.2018 com representantes da ADEMA e da comunidade quilombola (f. 41-43) e a Informação Técnica – IT – 30748/2018-7952, de 9.11.2018 (f. 48-52).

Na Digi-Denúncia n. 39436/2014, a interessada atribuiu à Usina Campo Lindo a destruição de espécies nativas utilizadas tradicionalmente pela comunidade quilombola, como palmeiras de ouricuri, jaqueiras, goiabeiras e outras; a abertura de valetas para escoamento da água dos tanques naturais da comunidade e a queima de palha de cana-de-açúcar, cuja fumaça e fuligem estavam causando danos à saúde das pessoas (f. 7 do download integral do presente inquérito civil).

Na Informação Técnica – IT-7816/2014-3688, de 11.12.2014, a ADEMA menciona que o plantio da cana-de-açúcar pela Usina Campo Lindo não estava licenciado pelo órgão ambiental; que a empresa também não possuía autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar, o que foi solicitado somente naquele ano, e que apenas as atividades relacionadas à produção de álcoois e de cogeração de energia eram licenciadas (f. 8-39).

Conforme a ata da reunião realizada no dia 25.7.2018, além dos fatos mencionados na Digi-Denúncia n. 39436/2014, representantes da comunidade notificaram a destruição do seu cemitério, onde estão os seus antepassados, e a ocorrência de estupros e roubos. Por sua vez, os representantes da ADEMA informaram que a Usina Campo Lindo já possuía autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar e informaram que o órgão ambiental tinha recebido muitas denúncias de ocorrência de pulverização aérea de agrotóxicos (f. 41-43).

Na Informação Técnica – IT – 30748/2018-7952, de 9.11.2018, a ADEMA informa que, em vistoria realizada no dia 6.11.2018, representante da comunidade quilombola Patioba indicou os imóveis rurais cujas atividades estavam gerando transtorno aos moradores da região. O primeiro deles foi a Fazenda Ladeira, de propriedade da Agropecuária São José Ltda., a qual, em 2018, segundo a ADEMA, ainda não possuía licença de plantio e/ou autorização de queima controlada da palha da cana-de-açúcar e que o plantio da referida empresa chegava a menos de 15 metros de distância da comunidade Patioba, situação em que não é permitido o uso de fogo. O outro imóvel indicado aos técnicos da ADEMA na ocasião da vistoria foi a Fazenda Genipapo I, de propriedade da Agro Industrial Campo Lindo Ltda., cujos talhões com plantio de cana-de-açúcar distavam menos de 500 metros da comunidade quilombola, situação que também não permite o uso de fogo. O órgão ambiental também informa que, na ocasião, verificou que a Usina Campo Lindo possuía um pedido de Licença Única de Plantio e outro de Autorização de Queima Controlada da palha da cana-de-açúcar ainda não analisados pela Autarquia (f. 48-52).

No tocante à situação irregular da empresa Agropecuária São José Ltda., a ADEMA informou, em 18.3.2019, após provocação do MPF, que emitira os Autos de Infração n. AIA-32956/2019-0950 e de Notificação n. ANA-32957/2019-0580. Quanto à Agro Industrial Campo Lindo Ltda., informou que, apesar de a empresa ter recebido, em 14.11.2018, autorização para a queima controlada, foi autuada mediante os Autos de Infração

n. AIA32921/2019-0947 e de Notificação n. ANA-32927/2019-0575, por ter realizado a queima em talhões não autorizados, conforme registrado no RFA-32929/2019-7348. Quanto a este episódio, disse que a empresa havia alegado incêndio acidental (f. 58-60).

Em despacho de 10.5.2019, exarado pelo Membro Oficiante no 5.º Ofício desta Unidade, foi determinada a instauração de novo inquérito civil para apurar os transtornos noticiados pela comunidade quilombola Patioba que não fossem relacionados à queima da palha da cana-de-açúcar, motivo pelo qual se instaurou o presente Inquérito Civil com cópias dos documentos mencionados inicialmente (f. 61-65).

Ato contínuo, foi dada ciência ao órgão ambiental acerca da instauração do presente feito e solicitada sua manifestação sobre os transtornos noticiados pela comunidade quilombola (f. 70). Também foi solicitado apoio pericial em antropologia e na área ambiental à SPPEA/PGR, mediante a guia n. 002935/2019, para que fossem identificados os sítios de memória tradicional ameaçados e os riscos à atividade tradicional extrativista da comunidade quilombola Patioba; as espécies utilizadas tradicionalmente pela comunidade; os impactos ambientais concretos ou potenciais enfrentados, decorrentes da pulverização aérea de agrotóxicos; as áreas de preservação afetadas pela atividade canavieiras e os danos causados à comunidade (f. 69).

Em resposta, a ADEMA apresentou a Informação Técnica – IT – 42565/2020-0372, de 20.2.2020, que faz referência às informações prestadas em 2018 nos autos do IC n. 1.35.000.000625/2014-12, mediante a Informação Técnica – IT – 30748/2018-7952, relativa à vistoria realizada no dia 6.11.2018. Comunica também que foi gerado o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA – 35701/2019-7565, referente à supressão de espécies utilizadas pela comunidade, bem como emitido o Auto de Notificação AN-0045/2019, obrigando a paralisação imediata do uso do fogo para colheita da cana-de-açúcar em áreas da Fazenda Genipapo I, de propriedade da Usina Campo Lindo, sem a devida autorização, e o Auto de Infração n. AIA-32921/2019-0947, pelo uso de fogo em áreas agropastoris em desacordo com a autorização concedida (f. 91-92).

No tocante à supressão ilegal de palmeiras nativas da espécie *Syagrus coronata* (Ouricuri), constatada na vistoria do dia 6.11.2018, a ADEMA informou ter atuado o Prefeito de Pacatuba-SE, arrendatário da Fazenda Araçá, onde a infração foi praticada (f. 81-83).

Em relação à notícia de pulverização aérea de agrotóxicos, foram solicitadas informações à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (f. 102), bem como ao Ministério Público do Trabalho (f. 103).

A ANAC informou que a competência para publicar normas de proteção ao meio ambiente em relação à atividade aeroagrícola é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e que o art. 10 da Instrução Normativa n. 2/2018, do referido ministério, define as restrições à aplicação aérea de agrotóxicos (f. 107-110).

Em 17.3.2021, a Associação Quilombola do Povoado Patioba informou que a queima da palha da cana-de-açúcar estava ocorrendo com frequência e que havia cheiro insuportável de agrotóxicos incomodando a comunidade. À sua manifestação, juntou vídeos contendo apenas depoimentos dos moradores (f. 115-124).

No dia 6.4.2021, foi recebida documentação do Ministério Público do Trabalho relativa ao Inquérito Civil n. 001432.2015.20.000/0, instaurado naquele Parquet para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 177/2015, firmado em 2015 com a Agro Industrial Campo Lindo Ltda. e o Ministério Público Federal, referente a pulverização aérea de agrotóxicos. Entre os documentos recebidos, há certidão datada de 16.10.2019, produzida por Analista do MPU/Perícia/Engenharia, na qual informa que a aludida empresa não vinha realizando atividades aeroagrícolas desde 2015 (f. 128-147).

Tendo tomado conhecimento de que o MPF firmara o TAC n. 177/2015, a então titular do Ofício onde tramitava o presente inquérito encaminhou cópia da documentação apresentada pelo MPT e pela referida Associação a este 1.º Ofício, cuja titular foi a signatária do aludido TAC, para eventual execução judicial do avençado (f. 149-179). Ainda, encaminhou ao MPT cópia das informações prestadas pela Associação em 17.3.2021 (f. 181-182).

Em 13.4.2021, este 1.º Ofício encaminhou o Memorando n. 8/2021-GSN/PR/SE (PR-SE-00014380/2021) à titular do Ofício onde este inquérito civil tramitava, a fim de informar que o Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001445/2015-75, instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar o cumprimento do TAC n. 177/2015, firmado no MPT, havia sido arquivado em 13.12.2018 (f. 183-186).

No dia 15.4.2021, a então titular do Ofício que conduzia o presente inquérito promoveu declínio parcial de atribuição em favor deste 1.º Ofício, exclusivamente no que diz respeito à questão da pulverização aérea sobre o núcleo urbano do Povoado Patioba (f. 187-188). Em decorrência dessa decisão, foi instaurado o auto extrajudicial n. 1.35.000.000521/2021-29, cujo arquivamento foi promovido em 8.11.2021, pelas seguintes razões:

[...]

A noticiada pulverização aérea de agrotóxicos não ficou comprovada e, além disso, há nos presentes autos certidão datada de 16.10.2019 (f. 68), que menciona o encerramento das atividades aeroagrícolas da empresa em 2015, em razão dos custos envolvidos para a operacionalização regular de atividades aeroagrícolas e de decisão judicial liminar da Comarca de Japarutuba proibindo a pulverização aérea na localidade. Tal informação

foi colhida durante inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho nas instalações da empresa, conforme a mencionada certidão, a qual foi extraída dos autos do Inquérito Civil n. 001432.2015.20.000/0, da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana-SE, e que corrobora as informações prestadas pela Campo Lindo no corrente ano [...].

No dia 19.4.2021, o presente inquérito foi redistribuído a este 1.º Ofício, após a então titular do feito ter se declarado suspeita para atuar, em razão de ciência de fato superveniente (f. 191).

Efetuada a redistribuição, foi expedido ofício à empresa Campo Lindo, para que se manifestasse sobre os transtornos sofridos pela comunidade quilombola do Povoado Patioba (f. 196-202).

Em resposta, a Campo Lindo declarou que não deu causa aos fatos denunciados; que a autoridade policial foi comunicada sobre a ocorrência de queimada em vários lotes da Fazenda Genipapo, de sua propriedade, mediante o Boletim de Ocorrência n. 013341/2020; que possui autorização do órgão ambiental para fazer a queima controlada da palha da cana-de-açúcar e que realiza esse procedimento com todos os cuidados, especialmente em locais próximos a comunidades, a fim de evitar maiores impactos (f. 223-249).

Ato contínuo, foi solicitada informação ao Delegado de Polícia Civil de Nossa Senhora das Dores sobre a autoria do delito relatado no Boletim de Ocorrência n. 013341/2020 (f. 233). Em resposta, a autoridade policial informou que o aludido boletim de ocorrência foi arquivado em 4.2.2020, por impossibilidade de identificação do autor do delito (f. 236).

Em seguida, foi expedido ofício à denunciante com cópia das informações recebidas da empresa Campo Lindo e da autoridade policial, para sua ciência e manifestação (f. 240-245), entretanto, a interessada permaneceu silente (f. 248).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme apurado, o órgão ambiental competente adotou as medidas administrativas necessárias para impedir que as empresas do setor canavieiro instaladas nos arredores da comunidade quilombola Patioba continuassem desenvolvendo suas atividades de forma irregular, sem

licenciamento para o plantio ou sem autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como atuou para fazer cessar a denunciada supressão de espécies nativas, conforme notificações e autos de infração apresentados.

Quanto à pulverização aérea de agrotóxicos, além de já ter sido objeto do Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001445/2015-75 e do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000521/2021-29, cujas promoções de arquivamento foram homologadas pela 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tanto a sua ocorrência quanto a sua continuidade não foram comprovadas.

Também se verifica que não houve comprovação dos supostos danos aos sítios de memória tradicional da comunidade quilombola Patioba e que o pedido de apoio pericial feito à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR) em 2019 a esse respeito ainda não foi atendido, o que somente ocorrerá em 28.1.2025, daqui a quase três anos, portanto, conforme consulta realizada ao respectivo sistema em 27.4.2022.

Assim, considerando que os fatos noticiados já foram objeto da atuação do órgão ambiental competente ou não foram comprovados, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste inquérito civil, ressaltando que o MPF poderá voltar a atuar na apuração das questões noticiadas, caso o resultado da perícia a ser realizada pela SPPEA/PGR em 2025 apresente elementos que imponham nova atuação deste Parquet.

Dê-se ciência à interessada.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 80/2022
Divulgação: segunda-feira, 2 de maio de 2022 - Publicação: terça-feira, 3 de maio de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**